



A Função Ressocializadora da Pena como Possibilidade diante da Integração Social:

Análise Comparativa entre os Sistemas de
Reassentamento de Presos na Noruega,
Portugal e Brasil

Fábio Kasahara



AYA EDITORA
2025



A Função Ressocializadora da Pena como Possibilidade diante da Integração Social:

Análise Comparativa entre os Sistemas de
Reassentamento de Presos na Noruega,
Portugal e Brasil



A Função Ressocializadora da Pena como Possibilidade diante da Integração Social:

Análise Comparativa entre os Sistemas de
Reassentamento de Presos na Noruega,
Portugal e Brasil

Fábio Kasahara



AYA EDITORA
2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Prof.º Me. Fábio José Furtado dos
Remédios Kasahara

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora. O conteúdo deste livro foi enviado pelo autor para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões do autor, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente ao autor da obra.

K19 Kasaharas, Fábio José Furtado dos Remédios

A função ressocializadora da pena como possibilidade diante da integração social: análise comparativa entre os sistemas de reassentamento de presos na Noruega, Portugal e Brasil [recurso eletrônico]. / Fábio José Furtado dos Remédios Kasaharas. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 75 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-830-4

DOI: 10.47573/aya.5379.1.402

1. Ressocialização. 2. Prisões - Aspectos sociais. 3. Criminologia Crime - Aspectos sociológicos. 4. Pena (Direito). 5. Direito penal. I. Título

CDD: 345.02

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora®

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

"o verbo se fez carne através da pena"

Henrique José de Sousa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
INTRODUÇÃO	11
A RESSOCIALIZAÇÃO E A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO NO CONTEXTO HISTÓRICO OCIDENTAL.....	13
Ideal de Justiça Jusnaturalista	13
O Enfraquecimento Teórico do Direito Natural e a Transição para o Juspositivismo	19
Juspositivismo, o Direito como Norma Emanada pelo Estado	21
CONCEITUAÇÕES TEÓRICAS SOBRE AS FUNÇÕES DA PENA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NA SOCIEDADE.....	23
Teoria Absoluta ou Retributiva	24
Teoria Relativa ou da Prevenção	25
Teoria Mista ou Unificadora da Pena	26
A Função Ressocializadora da Pena na Sociedade	27
A TRANSIÇÃO DAS FORMAS DE PUNIÇÃO NA EUROPA	30
O Surgimento da Prisão como forma de Ocultar a Punição e Disciplinar a Força de Trabalho	33
O ATUAL CONTEXTO DE DEBATES E REFORMAS NO CONTINENTE EUROPEU SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS	39
Recomendações Internacionais como Padrão Comum de Utilização no Continente Europeu na Política de Reassentamento de Prisioneiros	43
Apresentação de Práticas Positivas Sobre o Processo de Ressocialização de Egressos nos Países Europeus	44
Comparação Entre os Sistemas de Ressocialização de Presos da Noruega Portugal e Brasil	46
A Dinâmica do Sistema de Execução Penal Prisional Português	51
A Ressocialização do Apenado na Lei de Execução Penal Brasileira	56

A Reincidência Criminal na Noruega, Portugal e Brasil.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS	64
SOBRE O AUTOR	68
ÍNDICE REMISSIVO	69

APRESENTAÇÃO

Este livro é fruto de uma dissertação que teve por objetivo fazer um estudo sobre a possibilidade da aplicação da função ressocializadora da pena mediante um prévio processo de reintegração social do indivíduo, através de da comparação entre os sistemas de reassentamento de presos da Noruega, Portugal e Brasil, tendo como ideia central analisar a evolução histórica do Sistema de Justiça Criminal, que passando por momentos de maior e menor tensão social vai intrinsecamente estar conectado às formas de gerenciamento da justiça criminal nas sociedades ocidentais, eventos que poderão ter influências diretas no aprisionamento em massa e também na busca por uma solução que venha a diminuir os efeitos do aprisionamento vindo a efetivar um real processo de reintegração social do egresso.

Essa pesquisa tem como intuito fazer uma análise exploratória e bibliográfica acerca dos conceitos acima, demonstrando a influência positiva que as políticas públicas exercem na busca por uma reintegração mais gradual do egresso na sociedade.

A presente dissertação aponta similarmente às consequências positivas de países que perpassaram a responsabilidade individual e também de toda a sociedade no envolvimento para o reassentamento dos ex-prisioneiros na comunidade europeia, como o caso da Noruega, com as tentativas de mudanças desses paradigmas pelas nações que buscam atualmente medidas na justiça criminal que modifiquem essa realidade.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

A presente dissertação pretende realizar uma abordagem à função ressocializadora da pena, analisando as características, evolução, e principalmente objetivando demonstrar a possibilidade do ideal de ressocialização do preso, diante de uma prévia integração social junto a medidas positivas, que envolvem o atual sistema de justiça da Europa, percebendo-se que em decorrência do crescente número de pessoas privadas de liberdade ter aumentado significativamente nos últimos anos, e conseqüentemente junto a este numerário, surge a questão da reincidência criminal, discute-se se a função ressocializadora da pena tem cumprido o seu papel.

O tema a ser abordado sobre a possibilidade da aplicação da função ressocializadora da pena, mediante um prévio processo de integração social com enfoque na análise do tratamento que vem sendo destinado ao reassentamento de presos no continente europeu, em especial na comparação realizada entre a Noruega, Portugal e por último Brasil, pertencente à América latina, não é tão fácil de ser pesquisado, haja vista, a complexidade de fatores que se evidenciam frente a essa possibilidade. Dentre esses, está a questão da crescente tendência em se criminalizar e punir as condutas sociais, a partir das mudanças econômicas e políticas, advindas do fim do sistema absolutista e o surgimento do sistema liberal de economia nas sociedades ocidentais.

A abordagem do tema da ressocialização pode ser considerada um assunto bastante relevante e ao mesmo tempo complexo de ser tocado, por se tratar de questões que envolvem as pessoas que estão encarceradas, e a maneira pela qual o Estado vai tratar esses egressos quanto da sua reinserção na sociedade, através das políticas criminais que terão impacto direto nessas ações. Portanto, permeia um caminho, que para muitos estudiosos e sociedades, apresenta-se como uma verdadeira esfinge que de maneira enigmática assombra os Estados envolvidos.

Nesse contexto, a pesquisa tem alcance jurídico e social, pois se dedica a análise da maneira pela qual o Sistema Penitenciário e o Sistema de Justiça Punitiva estão intrinsecamente ligados aos modelos de aplicação de justiça criminal, no decorrer dos séculos nas sociedades ocidentais, buscando evidenciar que esse tão relevante tema da ressocialização, tem-se apresentado como uma verdadeira e talvez, pedra filosofal, de respostas a esse grande mal-estar que afeta o coração pulsante das sociedades.

Para cumprir tal tarefa, esta dissertação foi dividida em quatro capítulos: O primeiro aborda os aspectos do processo de ressocialização frente evolução do pensamento jurídico na Europa, apresentando as concepções do ideal da justiça naturalista, seu surgimento e transição para o sistema positivista e suas consequências legais face ao processo ressocializador.

Já o segundo capítulo tratará das conceituações teóricas sobre as funções da pena enfocando suas manifestações, observando-se como finalidade, que a pena é dividida em três principais teorias: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção, e a teoria mista ou unificadora da pena. Pretende-se ainda demonstrar que a função ressocializadora da pena, justifica-se pela necessidade de proteção de bens jurídicos individuais e coletivos, refletindo-se na filosofia política vigente na época da sua aplicabilidade.

No terceiro capítulo, será abordada mais especificamente, a questão do fenômeno da transição das formas de punição no continente europeu, que após uma sucessão de impulsos contraditórios, produto das tensões entre o poder e o sistema de justiça, transforma-se como fenômeno determinante do surgimento das formas de prisão na Europa, já que, esse sistema de justiça aos poucos vai alocando-se numa vertente de cunho mais garantista do ponto de vista da liberdade e ressocialização do aprisionado.

Em seguida, no quarto capítulo, abordar-se-á, os aspectos da transição das formas de punição na Europa, como maneira de adequação as mudanças jurídicas e econômicas, que surgiram no velho continente, como paradigma de suporte ao sistema industrial que nascia naquela época histórica. Por fim, será também analisado o atual contexto de debates e reformas no continente europeu sobre a ressocialização de presos, e as recomendações internacionais como padrão comum de utilização na nova política de reassentamento de prisioneiros, dissertando também, sobre as atuais práticas positivas referentes ao processo de ressocialização de egressos nos países europeus demonstrando o exemplo norueguês. Frente a uma análise comparativa entre os sistemas de justiça criminal da Noruega, Portugal e Brasil.

A RESSOCIALIZAÇÃO E A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO NO CONTEXTO HISTÓRICO OCIDENTAL

Ideal de Justiça Jusnaturalista

Segundo Julião (2020, p. 21) no decorrer dos séculos as sociedades, de acordo, com o seu desenvolvimento econômico, social, político e cultural, vêm modificando as maneiras de proteção da ordem jurídica estabelecida, utilizando-se de diferentes formas de tipificar e punir os desvios dos comportamentos pelo agente criminoso.

Conforme assinalado acima, comenta Foucault (2022, p. 54-69), que dentre essas, está a questão da crescente maneira de criminalizar e punir as condutas sociais, a partir das mudanças econômicas e políticas advindas do fim do sistema absolutista e o surgimento do sistema liberal de economia nas sociedades ocidentais. Portanto, buscar-se-á neste capítulo, uma abordagem a fim de que se compreenda de que maneira as modificações do pensamento jurídico, e suas interrelações sociais, podem estar intimamente ligadas ao processo ressocializador previsto na função ressocializadora da pena.

Compreende-se que com o surgimento do Estado Liberal de gerir a nova economia burguesa, que surgiu no ocidente ao final do século XVIII, e início do século XIX, evidenciou-se a criação de um sistema jurídico muito mais positivado, e portanto, com maior objetivo punitivista (Foucault, 2022).

Conforme comenta Foucault (2022, p. 62) Percebe-se que em decorrência das majoritárias formas de punição apregoadas pelo sistema capitalista moderno, o Estado deixou de aplicar um olhar mais garantidor para a sociedade, que aos poucos foi sofrendo os golpes do sistema jurídico positivado

pelo ente estatal, em que o processo de punição gerado pela juspositivação do direito, inicia-se no nascedouro das relações sociais, ou seja, percorre um longo caminho que envolve primeiramente uma dissociação social do sujeito, desagregando-o de seus direitos sociais naturais, e mergulhando este cidadão do império das leis, porém, apenas com maior intensidade de punição.

Portanto, evidencia-se que o direito e as novas determinações legais, fruto do pensamento jurídico vigente, assim como o processo de ressocialização, ao contrário do que ingenuamente sugere o sistema capitalista moderno, encontram-se intimamente ligados, já que a aplicabilidade do sistema de justiça passa a sofrer as influências dos grupos majoritários que através da utilização das influências decorrentes destes fatores, podem vir a direcionar a efetividade de uma lei, por exemplo (Foucault, 2022).

Neste capítulo, estudar-se-á, as mudanças ocorridas no sistema jusnaturalista¹ e a transformação para o sistema juspositivista² e suas influências na sociedade pós capitalista³, fator que vai configurar o ponto nevrálgico da desembocadura da aplicação do *jus puniendi* estatal, e que, este fator futuramente, terá grande pertinência quando da relação entre a justiça penal e a possibilidade de ressocialização do indivíduo, decorrente das relações políticas entre o sistema legal e a sociedade, que andam de mãos juntas na evolução política social e econômica das sociedades ocidentais, e que este fenômeno, trará influências diretas no processo ressocializador da pena do indivíduo.

Nesta linha de raciocínio, dando continuidade ao quesito introdutório traçado anteriormente sobre o tema evolução do pensamento jurídico ocidental e processo de ressocialização, ao se vislumbrar os caminhos traçados pela aplicação do direito e as influências do poder na justiça no decorrer do desenvolvimento histórico das sociedades, percebe-se de início, o estabelecimento de um direito direcionado mais para a implementação de um sistema jurídico voltado a reconhecer uma espécie de conjuntos valores e de preten-

1 Traz Norberto Bobbio (1995), "O Jusnaturalismo é uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um 'direito natural' (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (*direito positivo*)".

2 Os juspositivistas defendem a norma posta como fonte única e primária do direito em que, o que é justo está escrito na lei concreta criada pelo Estado, desta feita seu sistema jurídico torna-se completo e autosuficiente (Reale, 2002).

3 O pós-capitalismo é um estado em que os sistemas econômicos do mundo não podem mais ser descritos como formas de capitalismo. Vários indivíduos e ideologias políticas especularam sobre o que definiria um mundo assim. Segundo algumas teorias marxistas clássicas e algumas das teorias de evolucionismo social, as sociedades pós-capitalistas podem surgir como resultado da evolução espontânea à medida que o capitalismo se torna obsoleto (Drucker, 1993).

sões humanas legítimas, que a partir desse reconhecimento deveriam motivar-se não pela norma posta pelo Estado, legitimada e escrita, do contrário, de uma espécie de mandatário divino, a lei seria ditada pela vontade divina ou através da razão.

E, neste sentido, Maria Helena Diniz (2006), entende que:

Esse modelo de justiça ficou conhecido como o jusnaturalismo, que em seu ensinamento básico correspondia ao estabelecimento de um ideal de justiça que se norteava no obedecer a uma espécie de ordem justa, onde prevaleciam o estabelecimento do direito natural em que todos os princípios, normas e direitos correspondiam como um ideal universal e imutável de justiça e independente da vontade humana.

[...] o bem, no sentido do valor ou da conveniência a certos fins, é inerente à natureza humana. Portanto, o jusnaturalismo dos escolásticos concebia o direito natural como um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo, por isso, apreendidos imediatamente pela inteligência humana como verdadeiros (Diniz, 2006, p. 37).

Conforme, compreendeu-se pela Teoria Jusnaturalista, a justiça correspondia a proteção aos valores que seriam imanentes latentes para a humanidade, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, entre outros, o que corresponde ao verdadeiro ideal de justiça, independentemente da figura do legislador.

O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, constituídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural. Por exemplo, do princípio de direito natural de que “o homem deve conservar a si próprio” decorre que “não é permitido matar”, “são proibidos a eutanásia e o aborto”, etc. (Diniz, 2006, p. 43).

Essa corrente doutrinária, que esteve presente na história das sociedades, e compreendia como pensamento, que todo o arcabouço que envolve os direitos do homem, já seriam inerentes antes mesmo da própria existência, ou seja, correspondiam a um direito inato da humanidade.

A corrente do pensamento jusnaturalista representou uma linha de pensamento filosófico que advém dos primórdios das civilizações ocidentais, transitando por várias gerações de pensadores em busca do ideal de uma espécie de direito justo, a ser aplicado na sociedade, correspondendo a justiça espelhada na ordem legal oriunda da ordem divina, entre seus representantes no decorrer da história estão os sofistas, estoicos, padres da igreja, escolásticos, racionalistas dos séculos XVII e XVIII, desembocando na fundamentação filosófica do direito natural do século XX.

Conforme Norberto Bobbio (1999, p. 22-23), o movimento jusnaturalista pode ser compreendido por duas espécies de teses que o norteiam e explicam, sendo a existência de duas instâncias jurídicas dicotômicas: o direito positivo e o direito natural. Momento em que o Direito Positivo correspondia a geração de um fenômeno jurídico movido pela concretude legal, expressando-se através das fontes de direito, principalmente aquelas oriundas das fontes do Estado. Enquanto o Direito Natural seria representado pela necessidade de uma exigência perene, eterna ou imutável em busca do denominado direito justo, que era representado por um valor transcendental ou metafísico do ideal de justiça. E conforme o pensamento da filosofia jusnaturalista, o direito natural existia de maneira a anteceder a todas as demais teorias do direito, e deste modo, deveria estar em patamar superior a qualquer poder emanado pelo Estado através das leis ou ordenamentos jurídicos positivados.

No decorrer dos séculos ao longo da história do ocidente, a doutrina do direito jusnaturalista que buscava sempre o ideal do direito justo e natural, passou por diversos paradigmas de interpretações filosóficas, inerentes as diversas maneiras de expressar o pensamento dos filósofos que a representavam, nesse contexto a dinâmica da filosofia jusnaturalista pode ser agrupada nas seguintes categorias:

1. O Jusnaturalismo Cosmológico, que foi decorrente do pensamento inerente ao período histórico da antiguidade clássica, e conceituava-se na questão da valoração da ordem natural, oriunda do nascedouro da natureza das coisas, que por esse motivo se diferencia de tudo o que foi criado pela natureza humana, que são variáveis como as leis também de cunho humano, e assim deve-se buscar as leis corretas a serem utilizadas na interpretação justa e inerente natureza das coisas e que seriam primárias a sociedade.

Este é, por exemplo, o pensamento de Aristóteles (384-324 a. C.). Para o filósofo existem dois tipos distintos de lei: A lei pode ser própria (positiva) ou comum (natural).

De acordo com Gilmar Antônio Bedin (2014, p. 247), a lei própria é a que cada um impõe a si mesmo, e esta pode ser tanto escrita como não escrita. A Lei comum é a lei de acordo com a natureza.

Na compreensão do autor, a lei que tem origem universal possui uma validade muito maior do que a lei positiva ou própria, nunca devendo contrariá-la sob pena de não reconhecimento.

2. O Jusnaturalismo Teológico, que teve seu surgimento na idade média, fundamentava-se na existência de uma divindade transcendental que se apresentava como um ser onipotente, onisciente e onipresente, foi seu paradigma o ideal de um pensamento voltado para um modelo de direito natural, que correspondia a uma visão teocêntrica do mundo, em que a governabilidade do mundo estava sujeita as supostas leis de origem divinas. Segundo Gilmar Antônio Bedin, “significa reconhecer que o mundo é organizado pela Divina Providência (vontade de Deus) e que é possível ao homem descobrir racionalmente quais são os desígnios de Deus (leis supremas)” (Bedin, 2014, p. 248)

Tomás de Aquino foi um pensador defensor dessa ideia (1225-1274 d. C.), para ele a razão divina foi a responsável por estabelecer a ordem geral do universo e pode ser compreendida da seguinte maneira:

Um sistema de normas genéricas, rígidas e imutáveis que conteriam a própria Justiça” vincula esse entendimento à crença de que o Direito legislado, escrito, posto e imposto aos cidadãos seria derivado de um outro direito, eterno, não escrito, mas inscrito na consciência de cada pessoa, de cada cidadão. Segundo essa tradição pedagógica, seria Deus a fonte original desse Direito eterno, imutável, absolutamente correto, justo e perfeito. Ele criou todas as coisas, todos os seres e é responsável pela ordem natural das coisas por ele criadas, inclusive e principalmente pela sociedade humana. Haveria uma ordenação divina na natureza por ele engendrada (Souza Filho, 2008, p. 21).

Nesse sentido, para Tomás de Aquino, para ser válida, a lei comum deve estar de acordo com a lei natural e esta com a lei eterna. E consequentemente, somente deve ser considerada válida a lei justa, que for derivada da vontade de Deus (lei eterna).

3. O Jusnaturalismo Racionalista ou Antropológico, surge com as mudanças econômicas e sociais, que tiveram como consequência as revoluções

liberais burgueses do século XVII e XVIII na Europa, era divergente do antigo pensamento jurídico teocêntrico e valorizava a razão humana universal, com o homem no centro do universo, detentor de uma série de direitos naturais e inatos, valorizava-se com esse pensamento filosófico, o homem frente as antigas imposições teológicas apresentadas pela igreja.

[...] Deus deixa de ser visto como emanador das normas jurídicas e a natureza ocupam esse lugar, com um adendo: não é a natureza que dá aos homens esse entendimento, mas é ele mesmo, por meio da razão, que apreende esse conhecimento e o coloca em prática na sociedade. A partir de certos princípios, procura-se construir, dedutivamente, rígidos e exaustivos sistemas de Direito Natural, dotados de validade universal e perpétua (Bittar; Almeida, 2001, p. 227).

Neste contexto, Miguel Reale, sobre efetivação da valoração da primariedade do ser humano e a primazia da sua autossuficiência, consequência do pensamento doutrinário da Escola do Direito Natural Racional, comenta: “[...] o dado primordial passa a ser o homem mesmo, orgulhoso de sua força racional e de sua liberdade, capaz de construir por si mesmo a regra de sua conduta” (Reale, 1982, p. 642).

O principal caráter desta filosofia encontrava-se no apregoar que somente respeitando aos direitos inatos e cada ser humano, assim denominados direitos naturais, é que seria possível o direito positivado por uma nação ser validado, e era através do sistema contratualista social que a sociedade se manifestava.

4. Concebido no século XX o Jusnaturalismo Contemporâneo enraíza a justiça no plano histórico e social, atentando para os diferentes significados culturais do direito justo, isso se deve principalmente ao rescaldo da Segunda Guerra Mundial, importando afirmar também, o surgimento e as influências das ciências sociais como a sociologia, a antropologia e a etnologia, que neste novo contexto tiveram o papel importante e de verbalizar sobre relações e fatores sociais que encontravam-se incompreendidas, como a diversidade cultural das sociedades humanas.

Essa nova compreensão, fruto do avanço dessas ciências sociais, trouxeram uma nova maneira de ver o mundo e demonstravam que o conceito de justiça seria variável no tempo e no espaço, em contraponto ao que se compreendia como o eterno conceito de justiça propagado pelo direito natural nas escolas anteriores e com o advento do Jusnaturalismo Contemporâneo

em sua concepção, que em termos de sociedade humana, sempre haverá uma maneira diferenciada de se ver e vivenciar o direito e aplicação da justiça, e que estes aspectos estarão sujeitos a época em que a sociedade irá vivenciar os conceitos de justiça e direito, de uma maneira valorativa adequada ao tempo do direito.

Diante do que foi exposto, percebe-se evidentemente, que tais mudanças já anteriormente traçadas na evolução histórica do pensamento dos filósofos jusnaturalistas foram acompanhadas também por uma transformação no sistema de produção comercial, que abrangia o neófito século XVIII que emergia-se frente a uma grande necessidade de ser recepcionado por um sistema jurídico que proporcionasse a segurança jurídica à ascensão do sistema industrial comercial vigente, e que teve como consequência precípua o fenômeno do enfraquecimento do já em desuso jusnaturalismo, abrindo-se espaço para a aplicabilidade do sistema juspositivado, fenômeno que será abordado no capítulo a seguir.

O Enfraquecimento Teórico do Direito Natural e a Transição para o Juspositivismo

Durante o andamento da quadra histórica do século XVIII, o mundo estava passando por uma grande transformação decorrente dos inovadores pensamentos dos filósofos e juristas que disseminavam novas ideias acerca da concepção do direito natural e a sua fragilização, em face a superação por uma doutrina juspositivista, que propiciasse maior embasamento ao novo modelo econômico que surgia nas sociedades europeias.

Norberto Bobbio, sobre o tema, comenta que este enfraquecimento do jusnaturalismo e a transição para o sistema juspositivista, está intimamente ligado ao surgimento do novo modelo de Estado moderno que ele buscava o monopólio da produção jurídica por parte do Estado (Bobbio, 1995, p. 27).

Conclui ainda o autor que, naquele momento histórico: “A sociedade medieval era constituída por uma pluralidade de agrupamentos sociais, cada um deles dispondo de um Ordenamento Jurídico, produzido pela própria sociedade” (Ferraz Jr., 2015, p. 49-51).

Pode-se compreender essas mudanças tanto na acepção filosófica da palavra, como na compreensão sociológica do termo, já que se buscava uma positivação do direito através da ação de vontade do legislador, e na busca do novo Estado pela absorção de um legalismo jurídico positivado.

E conforme dispõe Roger Aguiar (2004, p. 146):

[...] à colocação da lei no patamar de um comando estratificado, abstrato e absolutamente coercitivo atendia certamente ao reclamo da sociedade da época, em repúdio aos desmandos e extravagâncias produzidos pelo Absolutismo.

Neste ponto, a ruptura do pensamento Jusnaturalista, à prima face, se dá em decorrência da necessidade de uma maior segurança jurídica ao sistema econômico burguês mercantilista com a substituição por um sistema jurídico positivado, que se proporciona a efetivação do sistema econômico vigente à época.

Para Luiz Fernando Barzotto, o Positivismo Jurídico por ser considerado mais adequado ao método cientificista, foi melhor recepcionado como resposta teórica com o intuito da efetivação da segurança jurídica ao sistema capitalista surgente:

No Estado Liberal, o valor dado à segurança alcança um patamar superior àquele realizado pelo Estado Absolutista. Neste último, o Estado fornece segurança contra a ação dos outros indivíduos. No Estado Liberal, a ordem jurídica garante a segurança do indivíduo contra o próprio Estado (Barzotto, 2007, p. 15).

Esta era a visão do modelo de estado liberal que se efetivava naquela quadra da história, o intuito era não somente inverter a ordem natural das coisas, mas trazer para si o poder de punir e legitimar as ações para com todos os cidadãos.

Essa era a tendência do *liberalismo* econômico que vinha a sustentar os novos modelos de Estados, que buscavam a positivação de um direito, no qual era totalmente inadmissível, qualquer outra forma de expressão de direito, essa doutrina denominada positivista correspondia ao direito posto servido pelo Estado, que agora abarcava suas ações às sociedades, ao positivar as condutas e ações dos cidadãos trazia para si o domínio, e a tangencia do controle estatal para com os cidadãos, e logicamente seguia na contramão ao jusnaturalismo. Era o direito positivado e estabelecido pelo Estado.

Agora as regras tinham mudado de lado, era necessário dar segurança ao sistema de industrialização que se expandia no mundo, e fazer valer a

liberdade duramente conquistada nas revoluções anteriores, essa liberdade de contratar e negociar, e fazer funcionar a grande máquina industrial. Neste ponto, o Positivismo jurídico representava o óleo nas engrenagens das máquinas do Estado liberal, que dependia de uma segurança jurídica e legal para funcionar corretamente, e logicamente esta maneira divergente de pensar e ver o mundo foi determinante para o fenômeno da decadência e enfraquecimento teórico do direito natural, face a sua substituição pelo direito positivado.

Juspositivismo, o Direito como Norma Emanada pelo Estado

E é nesse contexto, que se insurge a nova maneira de o Estado abarcar a sociedade através da efetivação do modelo juspositivista, no qual as normas agora recepcionadas pelo aparelho estatal serão apresentadas aos cidadãos de maneira coercitiva a legitimar as condutas em caráter imperativo, e utilizando-se de sua força coativa para se fazer valer como ente que protege e pune seus representados.

Esta corrente filosófica apoderou-se da utilização do método científico denominado empírico, ou seja, com essa acepção buscou-se nesse momento adequar a aplicação do direito apenas nele positivado através das leis, o que o separava das outras questões que envolvem toda a relação social, na qual o direito se envolvia no seio social como as questões religiosas, filosóficas, existenciais, éticas e demais outras. Percebe-se, nesse contexto de justiça, uma dicotomia que deixava o direito isolado das demais relações sociais que o envolvia, era a efetivação da valoração isenta das leis positivadas pelo Estado.

Neste viés de entendimento, Antônio Carlos Wolkmer (1989, p. 127) comenta que:

O Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada (Direito Positivo). [...] O direito positivo é aquele que o Estado impõe à coletividade, e que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do direito natural. Portanto, a norma tem natureza formal, independem de critérios externos ao direito,

como exemplo: moral, ética e política. Definido por elementos empíricos e mutáveis (fator social), onde a sociedade está em constante mutação.

Compreende-se por positivismo jurídico, quando o direito é validado pela expressão de sua própria materialidade coercitiva e concreta, onde sua aplicabilidade e imputação se fundamentam na própria codificação normativa posta (Wolkmer, 1989). Aduzem ainda sobre o mesmo ponto de vista alguns doutrinadores positivistas:

[...] a lei passa a ser vista como expressão superior da razão. A ciência do Direito, ou, também, teoria geral do Direito, dogmática jurídica – é o domínio asséptico da segurança e da justiça. O Estado é a fonte única do poder e do Direito. O sistema jurídico é completo e autossuficiente [...] (Wolkmer, 2001, p. 8-9).

Portanto, sobre as temáticas abordadas, não se vislumbra neste trabalho esmiuçar detalhadamente todas as formas e maneiras as quais se apresenta o sistema juspositivista ou positivismo jurídico, convém de outra maneira destacar algo muito relevante, momento em que o positivismo jurídico surge como substituição ao pensamento jusnaturalista, com o nascimento do sistema liberal de economia da sociedade moderna, aquele sistema penal que era baseado no espetáculo do sofrimento do criminoso e da pena de morte, começou a entrar em decadência com a superação do sistema absolutista. Evidenciando-se que relevantes fatores foram determinantes para a manifestação dessa mudança, entre os quais, a ineficácia do sistema punitivo que, embora cruel e vigoroso na era absolutista, não conseguia agora conter a novo modelo de criminalidade que se multiplicava na nova sociedade mercantilista.

Comenta Bobbio (1995, p. 27), que entre outros fatores havia ainda a crescente necessidade de arregimentação de trabalhadores para as indústrias que se multiplicavam na Europa e no mundo naquela quadra da história, tendo-se em vista, que o modelo econômico capitalista vigente na época necessitava de um maior grau de liberdade para desenvolver-se.

Neste sentido, ocorre a superação da antiga política de manutenção parasitária dos privilégios de nascimento da nobreza e do próprio rei para a mudança de uma economia mercantilista e dinâmica, a qual precisava ser assegurada com uma política econômica legal que desse suporte jurídico a este sistema, momento nevrálgico para o surgimento da instituição prisional, e conseqüentemente o processo de evolução da função da aplicação da penalidade, evento que será estudado no capítulo a seguir.

CONCEITUAÇÕES TEÓRICAS SOBRE AS FUNÇÕES DA PENA E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NA SOCIEDADE

O tema a ser abordado na presente dissertação, sobre a possibilidade da aplicação da função ressocializadora da pena mediante um prévio processo de integração social, em relevância aos fatores que se insurgem no velho continente, não é assunto tão fácil de ser levantado, haja vista, a complexidade de fatores que se evidenciam frente a essa possibilidade. Dentre essas questões, encontra-se a compreensão das funções e características da pena, que se fundamenta em tese na culpabilidade do indivíduo após uma sanção imposta pelo Estado, como retribuição ao ato ilícito cometido objetivando evitar novos delitos e a aplicação da função ressocializadora na prática.

Nos dizeres de Aníbal Bruno (2002, p. 182), em que “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime”.

Nesta linha de raciocínio, percebe-se, que a ideia inicial e conceitual sobre as funções da pena, a partir dos pressupostos das ciências pertinentes ao direito penal, manifesta-se até certo ponto unanime na afirmação, de que esta justifica-se pela necessidade de proteção de bens jurídicos individuais e coletivos, e que a função da pena surge no seio da sociedade refletindo a filosofia política vigente na época da sua aplicabilidade, por esse motivo, se faz necessário dissertar sobre suas manifestações observando-se que como finalidade, a pena é dividida em três principais teorias: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção, e a teoria mista ou unificadora da pena.

Justifica-se, por essa maneira no presente capítulo, um exame apropriado das teorias diversas, que explanam a função, a finalidade, e o sentido das penas a seguir.

Teoria Absoluta ou Retributiva

A teoria absoluta, também denominada de teoria retributiva, busca a punição do delito ao transgressor da lei como uma maneira de retribuição ao delito cometido aplicando-se desta forma a justiça pelo Estado, a pena deixa de possuir um sentido utilitário, conforme essa teoria.

Neste contexto, expõe João Carvalho de Matos (2011, p. 213) que esta teoria da pena “tem objetivo tão-somente punir o mal injusto do crime com o encarceramento do condenado”.

Para a teoria absoluta, compreende-se como uma espécie de caráter retributivo aplicado a pena como sanção penal pelo Estado, momento em que a esfera pública passa a restaurar a ordem que fora anteriormente afetada pelo delito cometida pelo criminoso. Neste ponto, a pena imposta ao delinquente possui o único propósito de recompensar o mal afetado na sociedade com o próprio mal, no momento da imposição da sentença como uma prévia necessidade de se assegurar a restauração da ordem pública que fora antes violada por aquele sujeito que delinuiu.

Portanto, a aplicação desta teoria compensadora, que visa precipua-mente a retribuição do mal causado pelo agente criminoso com a imposição de um segundo mal, perde o foco da avidez ao se distanciar das novas premissas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, que vem a garantir a dignidade da pessoa humana como premissa superior.

Sobre o tema aludido, Schecaira (2002, p. 53) mencionando Alberto Silva Franco, deste modo, a seguinte ideia:

É evidente que este controle deve estar submetido, no plano formal, ao princípio da legalidade, isto é, à subordinação a leis gerais e abstratas que disciplinem as formas de seus exercícios, e deve servir, no plano material, à garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Apesar de todas as críticas e controvérsias sobre a aplicação e efetividade da teoria retribucionista nos Estados considera-se até certo ponto de enfrentamento, uma relevante importância à contribuição desta teoria por ela buscar justificar a aplicação na sanção penal dentro do quadro limítrofe de uma justa retribuição penal imposta ao delinquente.

Teoria Relativa ou da Prevenção

Insurge-se essa teoria denominada de teoria relativa, ou chamada de preventiva (da prevenção), como uma maneira de oposição a teoria anterior absoluta, com a grande diferença no sentido de poder prever uma finalidade à pena, esta que agora passa a possuir dois efeitos distintos, o de prevenção geral e especial visando recair a pena numa maneira muito mais prática, com o intuito de coibir as ações criminosas.

Percebe-se, na acepção desta teoria, que o advento da pena não busca apenas punir as consequências do ato delituoso praticado pelo agente, o infrator nesta linha de aplicação, passa a ser punido através de uma necessidade do corpo social, de maneira preventiva, sendo utilizada em caráter prático como maneira de intimidação ao agente criminoso. Dividindo-se a teoria, em voga, em prevenção geral e especial sofrendo ainda em suas inteligências as influências negativas e positivas. Ocorrendo a prevenção geral, com o advento da função intimidadora prevista na norma penal incriminadora objetivando teoricamente sem sentido negativo o cometimento de novos delitos através do amedrontamento social. Entretanto, apresenta-se esta teoria, com certo grau de intimidação, já que em sua inteligência traduz que quanto maior a aplicação da pena, de maneira mais eficaz, ocorreria a prevenção do crime.

Neste ponto, aduz novamente Shecaira (2002, p. 131):

Destarte, a teoria da prevenção geral negativa (intimidação) não tem conseguido justificar a aplicação da sanção penal. Se o Estado pune o delinquente para que, com isso, consiga incutir o medo nos demais agregados sociais, a pena não está apoiada na culpabilidade, mas se restringindo a uma ação de intimidação através da punição exemplar daquele que cometeu o ato ilícito.

Respeitando-se o que dispõe o 59, *caput*, do Código Penal na aplicação da pena na fase de dosimetria da reprimenda, o magistrado passa a analisar a culpabilidade do agente observando o critério de culpabilidade deste, para após aplicar a fixação da sanção penal. Neste ponto, a análise da culpabilidade do agente pelo magistrado antes da aplicação da pena, detém um fator condicionante para o limite desta sanção penal. O que diferencia do critério apenas da prevenção que não se coaduna com a dinâmica do Estado Democrático de Direito.

Nesta esteira de entendimento, a questão do critério legal da prevenção em sentido especial e positivo, ocorreria quando do objetivo da correção,

reeducação e ressocialização do condenado. E no ponto em que pese o critério de negatividade da prevenção legal, traduz-se segurança do corpo social, com o advento da privação da liberdade do criminoso, intimidando este sujeito, para o não cometimento de novos delitos, almejando também coibir a prática da reincidência criminal. Em suma, o sentido positivo da prevenção é visto como a integração do presidiário.

Teoria Mista ou Unificadora da Pena

Da combinação existente entre os distintos aspectos das correntes doutrinárias anteriormente expostas, surge a teoria mista ou unificadora da pena, partindo-se da premissa da existência da dupla finalidade na aplicação da pena. Neste ponto, tendo como característica primordial, a aplicação da pena a aplicação do castigo ao sentenciado pelo crime cometido e também, buscar a prevenção do cometimento de novos crimes por esse agente, punindo o delinquente, e ao mesmo tempo, a proteção da sociedade.

Caracterizando-se esta teoria em sua inteligência e normatividade, que a pena deva ter o critério retributiva, e em seu aspecto moral deve conter não somente a finalidade de prevenir o delito perfazendo-se de um sistema misto com a função de correção e também de educação do agente. Portanto, retribuindo e ao mesmo tempo prevenindo a prática delituosa, tendo com essas características um único conceito agrupado para o cumprimento final da pena. Diante dessa dimensão, diverge-se dos conceitos de aplicação de pena anteriormente que se detiveram apenas no caráter de retribuição, ou seja, de castigar o criminoso, porém, acrescenta-se esta teoria quando da aplicação da pena, a dupla finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso.

Em comparação da Teoria mista ou unificadora da pena, com as teorias absolutas ou preventivas, estas demonstram ser incapazes de abranger a amplitude da complexidade dos fenômenos sociais que convergem ao Estado na aplicação da sentença.

Sobre o aludido, afirma Bitencourt (2010, p. 113) que “as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal”.

Neste ponto, traduz-se que a aplicação da pena deve considerar os limites da culpabilidade do agente, revestindo-se do critério de justiça e legalidade. A teoria é acolhida pelo artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...].

Nesta dicção, na aplicação da pena imposta pelo Estado, o sentenciado sofre a reprovação penal, e ao mesmo tempo também é advertido para que não volte a praticar crimes, com o advento da prevenção legal, o ordenamento jurídico do país, emprega a busca por uma finalidade de integração social do apenado, o que pode ser arregimentado pela lei Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, recentemente atualizada pela Lei nº 12.313/10, em vários artigos dá ênfase à finalidade preventiva, como exemplo do artigo 10, 22, ou ainda em seu artigo 28.

Na inteligência do artigo 5º, item “6”, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que sustenta o amplo direito a integridade pessoal, extrai-se a implementação da prevenção dispondo: “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e readaptação social dos condenados” (Matos, 2011, p. 215).

Busca-se assim com esta teoria, a mais viável e humana maneira de se evitar o cometimento de uma prática delituosa, através dos preceitos esculpidas na prevenção, negando-se desta maneira, a mera ação de punição do Estado. Em que pese as ideias expostas pelas teorias apresentadas, importante ressaltar em seguida, a função social da pena na sociedade.

A Função Ressocializadora da Pena na Sociedade

Percebe-se, que como fundamentação precípua a imposição da pena pelo Estado, carrega em si, um conjunto de meios e fins para coibir e punir as condutas delitivas no seio da sociedade. Entretanto, pode vir a perder sua real motivação se cair apenas no esgotamento almejado pela restauração da ordem jurídica, pelo castigo aplicado ao delinquente através do critério da retribuição. Deve, portanto, a pena ter uma função e sentido também construtiva, com o intuito de abranger soluções aos problemas sociais.

Na obra, *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria (1999, p.52) já ensinava:

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido.[...] O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

No contexto histórico, a pena inicialmente almejava a intenção de repressão, porém, adquire no decorrer da sua evolução, o caráter de prevenção, consubstanciando-se este fenômeno num gradual processo de mudanças, chegando nos seus moldes atuais, almejando a pena privativa de liberdade uma tripla finalidade de reprimir, prevenir, e simultaneamente, ressocializar o agente que praticou o crime.

Sobre o tema da função ressocializadora que a pena detém, elucida Schecaria (2002, p.146) o seguinte:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade, reincidência (Schecaria, 2002).

Percebe-se, neste sentido, que a função social da pena encontra-se intimamente ligada a responsabilidade do Estado em velar por providências quanto a reeducação do infrator, cabendo a ele o dever jurídico de proteção dos bens jurídicos tutelados na sociedade, mais também, a função precípua de agir com um papel pedagógico e educacional que vise a atender as necessidades individuais da pessoa que suportou a reprimenda penal, encaminhando este infrator para um caminho que leve ao encontro da ressocialização, através de atividades adequadas para alcançar tal objetivo.

Conforme comenta Schecaria (2002, p. 148), “com o respeito à dignidade do cidadão ao se imporem as penas pode-se chegar a metas muito mais efetivas na educação dos membros da sociedade do que se impondo penas mais e mais exacerbadas”.

Nesse contexto, no que diz respeito ao aparato previsto na Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, almejou-se adequá-la aos princípios que rezam pela humanidade e individualização da pena, contem-

plando esse quesito através de um acompanhamento da vivência do apenado durante o cumprimento da pena, por intermédio de relatórios e certidões do âmbito carcerário. Entretanto, percebe-se que esta tarefa há muito encontra-se difícil ou quase impossível de se efetivar, em decorrência do caos vivenciado pelo sistema carcerário brasileiro atual.

Do mesmo modo que toda a comunidade possui também o papel de reintegração do apenado a sociedade, permitindo a relocação deste egresso, não permitindo a estigmatização deste sujeito, fato que evidentemente causaria um distanciamento desta prática de reingresso deste indivíduo no convívio social. Entretanto, é necessário o apoio das instituições governamentais para uma transição mais efetiva deste egresso na comunidade (Albergaria, 1992, p. 23).

A importância destas dinâmicas sociais legitimadas através de acolhimento das instituições governamentais, podem assim, ser consideradas como de altíssimo grau de relevância para a conclusão deste intuito ressocializador do egresso.

Sobre a importância da função social da pena, concluindo-se, citando Bitencourt (2010, p. 58), “enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-los, deve garanti-los”. Logo, todos os conceitos e princípios constitucionais devem fazer abraçar dos direitos dos condenados. Portanto, a responsabilidade precípua do Estado e da sociedade em restaurar a dignidade do egresso, auxiliando-o a reaprender a manter uma vida digna, esperada pelos padrões sociais de um Estado democrático de direito. Dito isso, percebe-se que o processo de ressocialização depende da aplicabilidade do sistema de justiça, que por sua vez, dista relacionado ao poder estatal, busca-se, portanto, a partir do próximo capítulo, a análise da maneira pela qual foi se apresentando nas sociedades ocidentais, o sistema de justiça, suas modificações e evoluções.

A TRANSIÇÃO DAS FORMAS DE PUNIÇÃO NA EUROPA

Ressalta-se, que o velho continente passou por variadas experiências no seio da sociedade que vieram a demonstrar a precípua necessidade da transformação de um sistema de produção primordialmente feudal para o modelo industrial de produção de insumos, principalmente nos meados da segunda metade do século XVIII, para o século XIX, e que estas mudanças, foram responsáveis pela evolução do pensamento jurídico, que buscou acompanhar essas transições, podendo-se afirmar neste ponto, que em sua origem histórica, a função social da pena, como visto anteriormente, se traduzia numa normatização da justiça criminal que buscava retribuir o mal causado pelo criminoso com o advento da punição, e após uma sucessão de impulsos contraditórios, produto das tensões entre o poder e o sistema de justiça, aos poucos vai alocando-se numa vertente de cunho mais garantista do ponto de vista da liberdade e ressocialização do apripionado.

Entretanto, observa-se que não obstante, tornou-se inadmissível a compreensão romântica do surgimento milagroso desse sistema que visa a proteção mínima da cidadania, sem antes voltar-se a análise do estudo das tensões que ocorreram entre a lógica do mercado capitalista e a lógica da liberdade, na transição do sistema absolutista para o do capitalista. Fenômeno que se traduziu com as origens das prisões nas sociedades modernas, eventos que buscar-se-á serem apresentados no presente capítulo.

Conforme explica Dotti, (1998, p. 42), na quadra histórica listada ao final do século XVIII, e início do século XIX, ocorre gradativamente o enfraquecimento da maneira sobre a qual se apresentava o modo de punição do sistema absolutista, que se explicitava através da vingança do Estado, que apresentava o condenado uma vítima pública de sofrimentos atrozos. Esse verdadeiro espetáculo de punição, vai perdendo força e desaparecendo, pelo fato de não estar mais adequado à nova realidade social da época, momento em que a ligação entre o criminoso e o carrasco, entre o Estado e a violência passaram a ser alvo de críticas, tornando-se uma questão inconveniente a luz das práticas estatais que deveriam buscar uma superação.

Na segunda metade do século XVIII, como observa Von Hentig, “o arco da pena de morte estava excessivamente tenso”. O seu largo emprego redundaria em estatísticas frustrantes, pois o aumento da criminalidade e das tensões sociais exigiam novas formas de reação para proporcionar segurança às classes dominantes. O desterro das cidades e a inflição de penas corporais haviam contribuído para o êxito de uma delinquência extremamente perigosa e que se expandia com grande rapidez, pois as guerras e as revoluções desacreditavam os velhos poderes. Nas palavras do mesmo escritor, “a pena privativa de liberdade foi o novo e grande invento social, intimidando sempre, corrigindo frequentemente e que deveria imprimir um retrocesso ao crime e, se não pudesse derrotá-lo, pelo menos deveria manter o fenômeno encerrado entre muros.” A pena de morte, assim, agonizava como instituição de grande prestígio (Dotti, 1998, p. 37).

Conforme narra Foucault, um fato que ocorreu nos meados dos fins do século XVII, em Avignon, que deixara evidente os problemas nos quais o já em superação sistema de punição do regime absolutista estava encontrando, descreve o autor detalhadamente o confronto entre o condenado e o carrasco no amago da obrigação de punir do antigo regime, em que o condenado por assassinato, Pierre du Fort, estava sendo encaminhado para ser enforcado e insistentemente contrariava a vontade do seu carrasco executor, o condenado prendia os pés no degrau e evitava ficar suspenso no vazio.

Vendo isso, o carrasco lhe cobriu o rosto com seu gibão e lhe batia por baixo do joelho, sobre o estômago e a barriga. Vendo o povo que ele o fazia sofrer demais e pensando mesmo que o degolava com sua baioneta – tomado de compaixão pelo paciente e de fúria contra o carrasco, jogou pedras contra ele; enquanto isso, o carrasco abriu as duas escadas e jogou a vítima para baixo, saltando-lhe sobre os ombros e pisando-a enquanto a mulher do dito carrasco o puxava pelos pés por baixo da forca. Fizeram-lhe sair sangue da boca. Mas a chuva de pedras contra ele aumentou, houve até algumas que atingiram o enforcado na testa, o que obrigou o carrasco a subir a escada, de onde desceu com tanta precipitação que caiu no meio dela, e deu com a cabeça no chão. E a multidão se lançou sobre ele. Este se levantou com uma baioneta na mão, ameaçando matar quem se aproximasse; mas, depois de cair e se levantar várias vezes, apanhou muito do povo que o emporcalhou e o afogou no

riacho, arrastando-o em seguida com grande paixão e fúria até a universidade e de lá até o cemitério dos Cordeliers. Seu criado, igualmente surrado, com a cabeça e o corpo machucados, foi levado ao hospital onde morreu alguns dias depois. Entretanto, alguns forasteiros e desconhecidos subiram a escada e cortaram a corda do enforcado, enquanto outros o recebiam por baixo depois de ter ficado pendurado o tempo maior que um grande Misere. E, ao mesmo tempo, quebraram a forca, e o povo fez em pedaços a escada do carrasco...As crianças atiraram a forca com grande precipitação no Ródano. Quanto ao supliciado, foi transportado para um cemitério, para não ser apanhado pela justiça e de lá para a Igreja de Saint-Antoine. O arcebispo lhe concedeu o perdão, mandou transportá-lo para o hospital e recomendou aos oficiais que tomassem com ele cuidado todo especial. Enfim, mandamos fazer uma roupa nova, dois pares de meias, sapatos, vestimo-lo de novo da cabeça aos pés. Os nossos confrades lhe deram camisas, calções, luvas, e uma peruca (Foucault, 1987, p. 53).

O Estado assiste a si mesmo a transformar-se de um sistema absolutista que aplicava a vingança no corpo do condenado, para sucessão de um novo paradigma de aplicação de punição, que no absolutismo, fundamentava-se numa persecução penal com base na tortura do investigado, que se transferia para a aplicação da sanção penal, em que a morte pelo espetáculo público do sentenciado troca de lugar por uma processualística que não buscava mais à execração pública do condenado.

Sobre o tema comenta Dotti, (1998, p. 153), que nesse ponto, a finalidade e o objetivo da punição deixam de ser a vingança pública, que buscava apenas fazer sofrer, e castigar o condenado, mudando de enfoque para uma finalidade de reinserção social do apenado, assim como a reintegração deste egresso a sociedade. O juiz é transformado da figura do carrasco para a do educador, e que segundo esse novo paradigma da justiça criminal, o eventual sofrimento imposto pelo Estado, deve ser considerado apenas como o imprescindível para reajustar o criminoso.

Nesse momento histórico, como assinalado, no viés do crescente desgaste das maneiras de punição apregoadas pelo sistema absolutista em declínio na Europa ao final do século XVIII, e início do século XIX, inicia-se também aliado a esses fenômenos, um emergente interesse econômico na busca de explorar o condenado através da força de trabalho. Nesse ponto,

as punições mais utilizadas pelo Estado, modificam-se para a escravidão nas galés, deportação e também a questão da sentença a trabalhos forçados. Por esse motivo, tratará no próximo capítulo, sobre o tema do surgimento das prisões nas sociedades europeias como forma de adequação do criminoso ao trabalho e de disciplinarização deste indivíduo como força produtiva.

O Surgimento da Prisão como forma de Ocultar a Punição e Disciplinar a Força de Trabalho

Nessa quadra da história, no continente Europeu, apesar de enfrentar um certo grau de prosperidade decorrente de um movimento de desenvolvimento dos grandes centros urbanos, e dos bens de consumo que eram buscados pela população que passaram a ser ofertados em grande escala pelo sistema econômico vigente, fruto do sistema de colonização. Entretanto, a sociedade Europeia vivenciava um grande problema interno representado pelo decréscimo de seu crescimento demográfico, decorrentes das muitas guerras que aquele continente estava envolvido.

Conforme Huberman (1986, p. 109-117) Podendo-se citar o caso da França que após a Guerra dos Cem Anos, perdeu cerca de sete milhões de seus habitantes. Havia também a temerosa situação da Alemanha, que logo ao final da Guerra dos Trinta Anos, enfrentou um decréscimo populacional ainda mais dramático, com uma queda de dezoito, para sete milhões de habitantes.

E em decorrência desses eventos, ocorreram repercussões significantes na esfera social e econômica na Europa, como o fenômeno da diminuição do número populacional, que teve como consequências, o aumento da oferta de trabalho e deste modo, um crescimento do valor salarial, o que acarretou uma momentânea melhoria nas condições de vida daqueles que laboravam na indústria e no campo, passando a ocorrer situações dramáticas como na Holanda, onde a escassez de força de trabalho era tamanha, que os proprietários pagavam aos trabalhadores salários, que superavam os seus próprios ganhos (Rusche e Kirchheimer, 2004).

De acordo com Dotti, (1998, p. 158), havia também, o advento das rígidas leis de imigração vigente na Europa, que tornavam obrigatório aos

trabalhadores desempregados, o retorno a suas cidades, mesmo que lá não houvesse oferta de trabalho, essa política econômica não possibilitava que houvesse uma distribuição normatizadora da distribuição da força de trabalho.

Sobre esses fenômenos, Foucault (2022, p. 125), comenta que na tentativa de buscar uma solução plausível para a escassez da mão-de-obra no continente europeu, após a sinalização dos empregadores ao governo, foi criada uma política de estímulo as taxas de natalidade, com a difusão da ideia de que o desenvolvimento de um país dependia diretamente do seu grande número de habitantes.

Na Inglaterra, diz Pribram, os Stuarts favoreceram as festividades populares do May Day, com todo seu divertimento bucólico e hilaridade, pois a consequência era o crescimento da população. Mesmo que as donzelas perdessem suas virtudes, o rei ganhava novos súditos-particularmente soldados. Nessas ocasiões, ele próprio, provavelmente, ajudava no crescimento da população, de forma a fazer *jus* ao título de “pai do país”. (...). Na França, Colbert oferecia redução de impostos para casamentos precoces e famílias numerosas. O incentivo sistemático para o crescimento da taxa de natalidade era, também, significativo para os alemães. As consequências da Guerra dos Trinta Anos e as dimensões pequenas do território, em comparação à sua demanda, exigiam que o governo adotasse uma ampla e efetiva política, de tal forma que o mercantilismo na Alemanha tem sido presentemente chamado de populacionista. Em 1746 o clero prussiano foi proibido de punir as mães solteiras. O objetivo dessa medida era reduzir o número de infanticídios. Em 1747 promulgou-se um decreto contra o costumeiro ano de luto das viúvas. Os éditos de Frederico II da Prússia, de 17 de agosto de 1756 e de 8 de fevereiro de 1765, proibiam considerar as mães solteiras como sem reputação e as medidas relacionadas à moralidade pública foram abolidas. As opiniões de Frederico II sobre esse assunto foram expressas numa carta a Voltaire: Penso neles (o povo) como um rebanho num grande pátio senhorial; sua única função é povoar e prover suas reservas (Foucault, 1987, p. 65).

Surgiram também nesse contexto histórico, a figura dos mercenários estrangeiros, que passaram a substituir nas guerras, os cidadãos nacionais dos países europeus, que passaram a ser poupados, consequência da vertiginosa falta de homens, momento no qual, o exército passou a aceitar criminosos, e condenados foram capacitados fisicamente e adequados ao serviço militar, sendo nesse contexto, “O exército considerado um tipo de

organização penal, apropriado para errantes, extravagantes, ovelhas negras e ex-condenados” (Rusche e Kirchheimer, 2004).

Nesse contexto, a maior preocupação do governo e dos proprietários das fábricas, era a manutenção de uma grande reserva de força de trabalho a qual pudesse suprir as necessidades do crescimento vertiginoso industrial na Europa, força de trabalho essa que preferencialmente pudesse ser ofertada a baixo custo. Era necessário para a implementação deste projeto econômico, a aplicação de uma legislação que desse suporte passando a definir as regras que contemplassem a rotina de trabalho nas fábricas, que teve como consequência a proibição com vigor pelo Estado a emigração de trabalhadores e tabelou salários máximos para conter a alta nos preços da mão-de-obra (Rusche e Kirchheimer, 2004).

Expõe Huberman (1986, p. 109-117) que o próprio Estado no contexto de tentar absorver o máximo possível da mão de obra escassa, criou incentivos à prática laborativa infantil, construindo os primeiros estabelecimentos de internação destinados a receber os órfãos, com o intuito de uma educação voltada apenas para o treinamento das crianças para enfrentar o trabalho nas indústrias.

Percebe-se, portanto que a queda do absolutismo e a transição para o sistema capitalista na Europa, ao final do século XVIII, e início do século XIX representado pela vertiginosa revolução industrial, trouxe grandes alterações no modo de produção econômico.

Narra Dotti, (1998, p. 222), que a Inglaterra, foi a primeira nação a dar nascedouro para o capitalismo moderno, deste modo, era garantido a esse país a maior barganha e poderio para influir nas decisões políticas e econômicas da Europa, deste modo, o açoite, o desterro e a pena de morte, que representaram os maiores instrumentos que a política criminal inglesa utilizou para coibir a mendicância e a vadiagem, foram sendo substituídos, pela ideia do trabalho obrigatório e da disciplina, ideologia que logo veio ao encontro com os interesses da época em que imperava a falta de mão-de-obra.

Como pode perceber no texto descrito baixo, em que o Rei da Inglaterra determina o uso do castelo de Bridewell com a finalidade de a criação uma prisão:

Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os

vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era transformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho, a sua principal meta. O trabalho que se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia à época. A experiência deve ter sido coroada de sucesso, pois, em pouco tempo, houses of correction, chamadas indistintamente de bridewells, surgiram em diversas partes da Inglaterra (Melossi e Pavarini, 2006, p. 36).

Dentro da problemática apresentada, a Inglaterra logo superou este imbróglio com a criação das casas de correção, que possuíam a função precípua de oferecer trabalho aos desempregados, e tornar obrigatório o trabalho a todo aquele que se recusasse a desenvolvê-lo. Estas instituições prisionais, eram organizadas conforme as primeiras Bridewell, e possuíam como ordem regimental, considerar criminosa a recusa ao trabalho.

De acordo com Foucault (2022, p. 109), foram elaborados na Europa nessa época histórica, diversos estatutos legais que determinavam uma espécie de limitação salarial a ser paga ao trabalhador, sendo inclusive considerado sanção penal o pagamento acima do estabelecido neste regulamento pelo empregador. O trabalho era oferecido em condições difíceis, e insalubres com o precípua objetivo de explorar ao máximo a força da mão obra produtiva. Momento em que surgiram também nesse contexto, as “houses of correction” ou “workhouses”, com seu trabalho forçado, com objetivo bastante contundente de forçar o trabalhador a aceitar as cruéis condições de trabalho existentes na época.

A recusa ao trabalho parece ter sido o único ato ao qual se atribuía uma verdadeira intenção criminosa, uma vez que na lei de 1601 – considerada equivocadamente como o estatuto principal da Old Poor Law, quando de fato ela não fez mais do que completar a legislação anterior – era facultado ao juiz enviar para a prisão comum (common gaol) os ociosos capazes de trabalhar (Rusche e Kirchheimer, 2006, p. 36).

Criou-se na Inglaterra uma espécie de etiquetamento social, na qual eram denominados de vagabundos todos aqueles que se negassem a trabalhar, e como punição esses indivíduos deveriam ser entregues aos senhores

tornando-se escravos pelo período de dois anos, e se por acaso ocorresse a reincidência, este fato ensejava a escravidão deste sujeito pelo resto da vida, e na terceira vez, deveria ser aplicada a pena de morte. Deste modo, a França buscou ocupar estas pessoas em obras públicas, na construção de fortalezas, estradas e na limpeza pública (Rusche e Kirchheimer, 2004).

Apesar de todos esses esforços na busca de disciplinar o trabalhador e deste modo, alimentar o sistema econômico através da força de trabalho, a problemática da mendicância continuava a persistir na Europa. Ocorrendo inclusive, casos em que invariavelmente os trabalhadores preferiam se tornar mendigos, para nessa condição, ter acesso a férias ou até mesmo ir em busca de outras formas de trabalho. Neste ponto, foram sendo criados ajustes políticos visando combater esse fenômeno social, dentre estes, o surgimento das prisões.

Um decreto de Bruxelas de 1599 estabelecia penalidades para mendigos aptos, serviçais domésticos que abandonassem seus senhores, e trabalhadores que deixassem seus empregos para se tornarem mendigos. Um decreto francês de 1724 justificava a punição à mendicância apta com base na ideia de que eles de fato privavam os pobres de pão, pois privavam as cidades e vilas de seu potencial de trabalho. As definições de arruaceiro, vagabundo e mendigo inveterado num estatuto inglês de 1597 constituem evidência maior de mudança na atitude, pois tais definições abrangiam todos os trabalhadores que se recusassem a trabalhar (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 39).

Ao observar-se este contexto histórico, percebe-se bem lógico o que vem a ocorrer, com a criação da assim chamada casa de correção, surgindo a primeira em Londres no ano de 1555, e desenvolvendo-se na Holanda no final do século XVI, seguindo o viés da necessidade do crescimento econômico.

Conforme Huberman (1986, p. 118-122) para dar sustentabilidade a política penalista adotada nas casas de correção, que tinham como função domesticar a força de trabalho disponível, foram adotadas pelos Estados, legislações que determinavam a limitação legal do teto salarial, o prolongamento das jornadas de trabalho, a proibição da livre associação do trabalhador, dentre outras medidas que deixavam o trabalhador em delicada situação frente a força coercitiva do Estado.

Diante desse processo, percebeu-se que as casas de correção se inclinavam na produção de bens a baixos custos, com utilização de mão-de-obra barata, de forma que o processo de treinamento e utilização de trabalhadores não qualificados e seus baixos salários, podem ser considerados como fatores importantes para que o capitalismo viesse a se desenvolver nas sociedades da Europa. E que apesar da superação da falta de mão-de-obra suficiente para manter as engrenagens da revolução industrial, a pena de prisão estava consolidada na Europa e no mundo.

Pretende-se, portanto, apresentar nos próximos capítulos, uma análise dos fenômenos resultantes desse processo de aprisionamento ocorridos, buscando-se perceber, de que maneira esses países envolvidos no decorrer do tempo, vieram a propiciar uma melhor readaptação do egresso na comunidade através da função ressocializadora da pena, iniciando-se esta temática, pela análise do atual contexto discutidos no continente Europeu sobre o processo de ressocialização dos presos a seguir.

O ATUAL CONTEXTO DE DEBATES E REFORMAS NO CONTINENTE EUROPEU SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS

No continente europeu, através de toda a experiência obtida através dos tempos, primórdios que presenciaram a segregação em massa e a expropriação da mão de obra para o trabalho através da lógica do aprisionamento, tem-se projetado muita evidência na última década, a prática da preparação para a libertação dos egressos na sociedade, dando-se a essa práxis o nome de reassentamento com esse intuito, estão sendo discutidas novas formas que objetivam uma melhor maneira de se fazer atravessar a fase de transição entre o aprisionamento e a vida na sociedade após a libertação, buscando-se uma discussão na política criminal objetivando a diminuição dos efeitos negativos da prisão.

De acordo com Garland (2001, p. 10), umas das razões para essa mudança de pensamento, além da herança histórica de aprisionamento, foi a percepção do fracasso do fenômeno do “encarceramento em massa”, que ocorreu nos EUA, experiência deficitária em que não logrou êxito no combate ao crime e que ao final, teve como resultante uma era de liberação em massa, na qual a maioria dos infratores foram postos em liberdade após o cumprimento integral de suas sentenças. Assim, deu-se mais importância ao ponto de vista quantitativo sobre a questão do reassentamento dos presos, levando-se buscar por novas perspectivas a serem aplicadas no novo esquema de transição do aprisionado.

Neste contexto, a denominada questão do reassentamento dos prisioneiros no continente Europeu, passou a fazer parte de um foco mais específico na agenda de uma política criminal mais integrativa, objetivando a diminuição de problemas relacionados à superlotação de prisões, esses fatos vieram a provocar novos debates no continente europeu sobre como melhor

estruturar e desenvolver conceitos para o reassentamento após a libertação da prisão (Dünkel, 2017).

Como resultante desse intenso debate, percebeu-se que a maioria dos casos que envolviam a reincidência criminal, e os riscos para a ocorrência da reincidência criminal pelo egresso, aconteciam no período de até um ano após a libertação da prisão. Neste quesito, percebeu-se que a reintegração não estaria verdadeiramente sendo alcançada.

Neste viés de pensamento, dentre autores que afirmam que o fenômeno da reincidência criminal possui dinâmica própria, Kerner e Janssen, (1983, p. 10), comentam que egressos recém-libertados da prisão, em grande maioria dos casos apresentam um baixo grau de reinserção social decorrente a rotulação de ex-prisioneiros, fato que dificulta a oferta de emprego, combinado com outras questões como a conseqüente falta de rotinas estruturadas, e insegurança econômica.

Percebendo-se que na atualidade da política criminal da Europa, existe um consenso de que o aprisionamento não deve se justificar pela punição em si mesma, do contrário, busca-se por novas maneiras de reassentamento do egresso na qual a reabilitação torna-se como primordial nesse processo.

Como consequência dessa nova maneira de pensar o aprisionamento, surge as denominadas Regras Penitenciárias Europeias, EPR, decorrente do princípio da normatização, que propôs a necessidade de ser aplicada em todas as formas de detenção, na medida do possível, que em sua Recomendação de n. 05 passa a dispor que: “A vida na prisão deve se aproximar o mais possível dos aspectos positivos da vida na comunidade”.

De acordo com Ndrecka, (2014, p. 30), insurge-se também o Princípio básico n. 03 das Regras Penitenciárias Europeias, EPR, com o objetivo de contrariar os efeitos negativos do aprisionamento, no diz respeito a questões como pressões subculturais e a violência apresentada entre os aprisionados no cárcere, que afirma que “as restrições impostas às pessoas privadas de liberdade devem ser o mínimo necessário e proporcionais ao objetivo para o qual são impostas”. Aliado a esse novo programa de estruturação para a o reassentamento, com o intuito de amenizar os efeitos do aprisionamento no continente Europeu, sucederam-se também, meta-análises e estudos dinâmicos que buscaram a avaliação de programas estratégicos que visassem a reabilitação do egresso. Revelando estes estudos, que a implementação de programas que propiciem a preparação para uma mais adequada transição

do egresso para a sociedade, com o fornecimento de assistência continua surtiram efeitos bastante positivos reduzindo significativamente a reincidência criminal e concretizando uma eficaz reintegração social.

Aliadas a essas premissas, referendou-se também, medidas que proporcionaram a liberdade antecipada com menor potencial intrusivo, como o não monitoramento eletrônico e o respeito ao princípio da proporcionalidade nas decisões de libertação do aprisionado (Dünkel, 2017).

Tendo em vista a herança deixada no solo europeu da antiga política de aprisionamento, o século XXI, ressurgiu-se com novas discussões sobre um novo paradigma em relação ao reassentamento de infratores, e neste sentido, uma grande quantidade de países da Europa, vem investindo em reorganizações estruturais que tratam da liberdade do aprisionado, buscando a melhoria e o aprimoramento deste processo de reassentamento de egressos, com a utilização de novos modelos de gestão prisionais, que foram implementados utilizando-se da sociedade como um todo com a profissionalização e modelos de vanguarda no trato das reformas no sistema penitenciário, como o ocorreu na Inglaterra e no País de Gales ou nos Países Baixos, que obtiveram um grande impacto sobre como melhorar o reassentamento de infratores (Garland, 2001).

Conforme indicam Bonta e Andrews, (2017, p. 57), urge salientar também a importância da abordagem de reabilitação de infratores muito bem sucedida e recepcionada por vários países da Europa denominada RNR (“abordagem Risco-Necessidade-Responsividade”). Este modelo norteia-se em princípios que, em estudos quantitativos, foram comprovados como eficazes na reabilitação de infratores. O Denominado princípio do Risco, passou a ser utilizado como parâmetro de medição para utilização de medidas específicas de reabilitação do Egresso, de forma que maneiras mais intensivas devem ser aplicadas sobre aquele infrator que por ventura venha a apresentar um risco de reincidência criminal mais elevado.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que nas últimas décadas tem ocorrido uma virada de chave nos países da Europa na tentativa de reverter os efeitos negativos do aprisionamento, com a implementação de estratégias que visam a reabilitação do infrator.

De acordo com Maruna (2001, p. 107), dentre essas estratégias de reabilitação, deu-se ênfase a análise das necessidades criminogênicas do infrator, correspondendo ao princípio da necessidade, juntamente com a estru-

turação de medidas de reabilitação que passaram a se basear na capacidade individual de cada egresso em responder a essa provocação, com base no princípio da responsabilidade. Implicando afirmar, que ao se aplicar o princípio do risco de maneira individualizada, ocorrência de uma não reintegração do infrator pode ser percebidos mais claramente, com a utilização de métodos avaliativos específicos, por instrumentos e prognósticos padronizados no sistema de justiça criminal.

Nesse ponto, a utilização do modelo RNR (“abordagem Risco-Necessidade-Responsividade”), obteve um impacto direto no processo de reabilitação de infratores, na Europa, já que conseguiu definir os problemas que os serviços prisionais e de política de liberdade condicional deveriam abordar.

Comentam também Sampson e Laub, (1993, p. 28), a eficácia da utilização da denominada “pesquisa de cessação, campo de pesquisa que versa utilizada de maneira qualitativa, que observa de perto, os índices de reincidência de reassentamento do egressos do sistema de justiça especialmente na Europa, com o ideal principal de que o processo de cessar o crime é resultado de um capital social, busca-se assim , atingir processos que venham a reformular internamente o sistema de justiça, descobriu-se resultados positivos no processo de reintegração do egresso.

McNeill (2012, p. 23), identifica a existência de quatro dimensões que devem ser aplicadas para um processo de reintegração social após a libertação da prisão, afirmando que a dimensão pessoal do infrator se encontra estacionada apenas nas mãos do indivíduo, ao passo que correspondem como reponsabilidade de toda a sociedade as dimensões sociais, morais e judiciais.

Portanto, no atual cenário no continente europeu, busca-se mudanças que venham a propiciar uma melhor adaptação do infrator no processo de reabilitação social. Focando-se essas premissas no infrator bem como nas mudanças que devem acontecer na comunidade, que deve participar diretamente no processo de reassentamento desse egresso, acatando os esforços governamentais permitindo que o infrator possa participar da vida civil, sem a utilização de estigmas rotulações abrindo as portas para o acesso do egresso para a moradia, emprego, redes sociais dentre outras questões importantes para este reassentamento. Buscando-se mudanças nas condutas dos infratores e ao mesmo tempo, melhorar as condições estruturais de reassentamento na própria sociedade, medidas e recomendações as quais passarão a ser apresentadas no próximo capítulo.

Recomendações Internacionais como Padrão Comum de Utilização no Continente Europeu na Política de Reassentamento de Prisioneiros

Na Europa atual, como consequência de intensos debates que objetivaram sanar os efeitos do aprisionamento e de realocação do egresso na sociedade, foram utilizados os padrões internacionais e europeus relativos aos direitos humanos sobre questões prisionais de liberdade condicional e libertação, especificamente as recomendações estipuladas pela ONU, que versam sobre o papel de diferentes partes na cooperação do interesse para a preparação para a libertação dos prisioneiros, dentre as mais recentes recomendações encontra-se a Recomendação do Comitê de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Europeias sobre sanções e medidas comunitárias (CM/Rec (2017) 3) de 22 de março de 2017⁴.

Dentre as várias regras recomendações estipuladas pela ONU, destacam-se as medidas que valorizam o incentivo à comunidade devendo apoiar-se sempre na intenção de buscar a cessação do crime, podem destacar-se dentre elas as regras:

- (Regra 50). “A comunidade, incluindo indivíduos privados e organizações privadas e públicas, deve ser incentivada a participar da implementação de sanções e medidas comunitárias.
- (Regra 51). “As autoridades responsáveis pela implementação”, ou seja, os serviços de liberdade condicional, “devem trabalhar em cooperação com outras agências do sistema de justiça, com agências de apoio e com a sociedade civil em geral” e comunidades locais para atender às necessidades de suspeitos ou infratores, promover sua inclusão social e aumentar a segurança comunitária”.
- (Regra 74). As Regras Penitenciárias Europeias de 2006 estabelecem padrões para a preparação para a libertação durante a estadia dos infratores na prisão.

⁴Albrecht, H. J. (2014): *Conceitos e potenciais das estatísticas de reincidência: Uma comparação internacional*. Em: Albrecht, H. J., Jehle, J. M. (Eds.): *Estatísticas e Estudos Nacionais de Reincidência na Europa - Nationale Rückfallstatistiken und -untersuchungen in Europa*. Göttingen: Universitätsverlag, 13–24. Ambos, K. (2017): *Estado e futuro da comparação jurídica penal*. *Rechtswissenschaft* 8: 247–276.

- Na Regra nº 103.6, as EPR exigem que “deve haver um sistema de licença da prisão como parte integrante do regime geral para prisioneiros sentenciados”.
- No que diz respeito à preparação para a libertação, as Regras No. 107.1–5 estabelecem padrões adicionais para uma transição gradual para a sociedade enfatizando necessidade de um cuidado continuado. Que a preparação para a libertação deve começar “com antecedência suficiente antes da libertação” (No. 107.1) e fornecer programas pré-libertação “na prisão ou por libertação parcial ou condicional sob supervisão combinada com apoio social eficaz”.⁵
- (Regra No. 107.3). “As autoridades penitenciárias devem trabalhar em estreita colaboração com serviços e agências que supervisionam e auxiliam prisioneiros libertados”.

Portanto, compreende-se que são variadas as normatizações voltadas para os esforços de amenizar os efeitos do aprisionamento no continente europeu, efetivando-se ainda as chamadas Regras de Nelson Mandela das Nações Unidas, como exemplo tem-se a Recomendação n. 22, que versa sobre a libertação condicional, promulgada em 24 de setembro de 2003, essa lei busca a substituição da prisão perpétua e de prisioneiros condenados com pena de longa duração, e a Recomendação nº 14, que trata sobre infratores perigosos de 19 de fevereiro de 2014.

Apresentação de Práticas Positivas Sobre o Processo de Ressocialização de Egressos nos Países Europeus

Pode-se concluir assertivamente, como dito acima, sobre os processos que envolvem a realocação de prisioneiros através das práticas de ressocialização e da chamada função ressocializadora da pena, constitui-se um grande desafio para todos os países envolvidos, tanto para o Brasil, como também para a realidade dos países do continente Europeu. Sendo possível perceber na presente pesquisa, algumas práticas positivas nesse aspecto, apresentadas por nações europeias que abrangem os seguintes resultados:

⁵ *Evaluationsforschung. Mönchengladbach: Forum Verlag Godesberg, 227–245.*

McNeill (2012, p. 32), aponta que no caso da Alemanha foi realizado um apoio intensivo aos prisioneiros, não tão somente na determinação no dever da tarefa relacionados com os aspectos legais e organizacionais, mas de fato foi sendo introduzido maior gama de acesso a direitos subjetivos aos egressos, esse modelo de gestão do processo de reassentamento de presos também foi seguido pela Grécia e Suécia, fatores que proporcionaram aos ex-prisioneiros uma condição mais fortificada para se realocarem na sociedade, atribuído a essas ações, influências positivas nos processos de reassentamento na prática.

Lappi-Seppälä (2016, p. 57) considera a preparação para a libertação na Finlândia como sendo mais planejada e sistemática desde a nova Lei Penitenciária de 2006, que definiu novas responsabilidades, entre os serviços que envolvem a política criminal e as práticas penitenciárias voltadas a aplicação da liberdade condicional.

Storgaard (2013, p. 28) aponta para novos programas que trouxeram estruturas claras e vinculativas para a disseminação de responsabilidades entre os serviços penitenciários, de liberdade condicional e sociais dentro e fora da prisão na Dinamarca. Maruna (2015, p. 88) descreve, como um desenvolvimento positivo na Hungria, a integração de agentes de liberdade condicional no serviço penitenciário desde 2015, uma medida que melhorou o apoio aos prisioneiros antes e após a libertação. Skarohamar (2014, p. 13) destacam a forte parceria entre os tribunais de vigilância, as autoridades penitenciárias, os serviços sociais e as ONGs nos processos de reassentamento italianos. Sakalauskas (2011, p. 47) chama a atenção para a boa cooperação entre as prisões e a Caritas em Vilnius como um ponto positivo na paisagem de reassentamento da Lituânia. McIvor, Graham e McNeill (2018, p. 71) referem-se a relações fortes entre o Serviço Penitenciário Escocês, o setor de justiça criminal e o terceiro setor como uma prática positiva. Da mesma forma, Sampson (2013, p. 31) destaca a boa cooperação entre as prisões e os serviços sociais na Eslovênia.

Existem ainda o posicionamento de alguns autores asseverando que a inclusão de programas específicos de colocação profissional ao Egresso, tem como resultante uma prática positiva, como ocorreu na República Tcheca, Alemanha e Espanha, por exemplo. Destacando-se a influência positiva de uma situação de emprego satisfatória no processo de cessação do crime (Sampson e Laub, 1993). Ocorre também o posicionamento de outros pesquisadores que mencionam a necessidade do desenvolvimento de institui-

ções criadas especialmente com o intuito de cooperar com a comunicação. Nesse ponto, A Áustria estabeleceu “conferências de rede social” onde todos os atores relevantes se reúnem para discutir o caso individual da realocação dos egressos na sociedade (Bruckmüller, 1998).

Aplicando-se essa inovação austríaca também a casos de jovens, a Noruega introduziu reuniões semelhantes para jovens e adultos ex-prisioneiros também onde o fator peculiar reside no fato do qual o prisioneiro liberado pode estar a presidir as reuniões (Lappi-Seppälä, 2021). Os Países Baixos instituíram “Centros de Detenção e Reintegração” em todas as instalações prisionais, onde organizações e voluntários de fora das prisões participam (Lappi-Seppälä, 2021). Sendo também instituídos no sistema de justiça prisional a introdução de tribunais especiais multidisciplinares como na Bélgica com principais responsabilidades nos processos de reassentamento de apenados, (Scheirs e Beyens, 2017).

Percebe-se nesse ponto, que na atualidade, a implementação de programas que introduzem processos de ressocialização defensiva nos procedimentos de colocação profissional do egresso no continente europeu, surgem como uma boa solução, na visão das múltiplas estigmatizações que esse grupo carrega e muitas vezes produzem resultados de avaliação positivos e gratificantes no que diz respeito à taxa de emprego após a liberação, garantindo que o processo de ressocialização do egresso deixe de ser visto apenas como um mero “problema” do setor de justiça.

Comparação Entre os Sistemas de Ressocialização de Presos da Noruega Portugal e Brasil

Nesse ponto, diante das práticas adotadas por sistemas Europeus junto ao processo de reabilitação de prisioneiros, e ao se mensurar as diferenças existentes entre os procedimentos ressocializadores entre os países citados, a de contemplar-se inicialmente o exemplo individual da Noruega que através de suas práticas modernas em política criminal, trouxe resultados positivos quanto à possibilidade de ressocialização ante a integração social do infrator. Em que a garantia da reabilitação do egresso não se modifica com o advento das mudanças de governos, e os esforços para garantir esses direitos rela-

cionados à transição da prisão para a comunidade sempre estão em continuidade. Isso sugere uma visão política compartilhada e um compromisso em sustentar e apoiar esses princípios. A transformação de princípios em prática tem sido possibilitada por uma cooperação burocrática contínua e esforço continuados na política de libertação do país (Skardhamar e Telle, 2012).

A Noruega começou a implementar essa mudança humanizadora dentro do sistema penal quando aboliu a prisão perpétua em 1971. Estabelecendo que a pena máxima seria de 21 anos, tendo como objetivo reabilitar e reintegrar os detentos à sociedade. Buscando sempre priorizar as pessoas, a pena tomou o sentido humanizador tendo como prioridade o tratamento dignificante em suas cadeias e prisões (Gonçalves e Freitas, 2016).

Podendo-se tomar o exemplo da taxa de reincidência de prisioneiros libertados nos Estados Unidos que corresponde a 60%, Inglaterra 50% (a média europeia é de 55%); enquanto a taxa de reincidência na Noruega é de 20% (Melo, 2012).

No sistema penal norueguês as principais modalidades de pena constituem-se em Pena privativa de liberdade com pilar na reabilitação e a multa (Gonçalves e Freitas, 2016). Sendo na Noruega a Teoria da Reabilitação obrigatória:

Isto é, a reabilitação é obrigatória, não uma opção. Assim, o “monstro da Noruega”, como qualquer outro criminoso violento, poderá pegar a pena máxima de 21 anos, prevista pela legislação penal norueguesa. Se nesse prazo, não se reabilitar inteiramente para o convívio social, serão aplicadas prorrogações sucessivas da pena, de cinco anos, até que sua reintegração à sociedade seja inteiramente comprovada (Melo, 2012, p.01).

O detento é obrigado a mostrar progressos educacionais, laborais e comportamentais, portanto, deve provar que pode ter o direito de exercer sua liberdade novamente junto à sociedade (Gonçalves e Freitas, 2016).

Existe ainda um grande fator diferencial que ocorre nas prisões da Noruega, momento em que elas oferecem oficinas onde os presos podem trabalhar, em marcenarias e serralherias; estúdio musical, onde há guitarras, teclados e uma bateria, entre outras. Os presos tem uma possibilidade de aprenderem uma profissão e estudar (Melo, 2012).

Outra característica dos presídios noruegueses, conforme Gomes (2013, p.1) é que:

A prisão é construída em blocos de oito celas cada (alguns deles, como estupradores e pedófilos ficam em blocos separados). Cada bloco contém uma cozinha, comida fornecida pela prisão e preparada pelos próprios presos, que podem comprar alimentos no mercado interno para abastecer seus refrigeradores.

Alguns autores como Gonçalves e Freitas (2016, p.11) explicam ainda que:

Na Noruega prioriza-se o trabalho e o estudo, existem cursos profissionalizantes, trabalho comunitário com a sociedade com pintura e reforma de casas, e é assegurado o lazer com a pesca, natação e competições esportivas, dentre outros para todos os condenados. A própria cela norueguesa é dignificante e assegura-se a cama, o vaso, um local para estudo para cada detento.

Para todos os trabalhadores, que irão desenvolver as atividades carcerárias com os detentos, antes de iniciarem a prática laborativa, passam por um curso de dois anos de preparação para ocuparem o cargo, em um curso superior. O curso e o treinamento oferecidos são para mostrar que todos merecem respeito, inclusive os detentos. Partindo do pressuposto que: ao demonstrarem respeito, os outros também aprenderão a respeitar (Gomes, 2013).

Neste ponto de reflexão, conforme dados oriundos do Conselho Europeu através do *Council of Europe Annual Penal Statistics*⁶, a Noruega apresenta uma taxa de 20% de reincidência criminal até dois anos após a libertação.

Enquanto que na França a taxa geral de reincidência criminal referente aos seis primeiros anos após o cumprimento da pena chega ao patamar de 41,6%⁷. Entretanto, esta mesma taxa reincidência diminui consideravelmente com a idade do egresso. Percebendo-se que os menores de 18 anos são mais reincidentes com uma taxa de 63% ao longo de 6 anos de observação. As taxas seguintes, diminuem com a idade, 51,1% entre os 18 e os 29 anos, de 39,7% entre os 30 a 39 anos, 30,3% entre os 40 e os 49 anos, 20,8% entre os 50 a 59 anos e acima dos 60 anos é de 11,6%.

Com relação a Inglaterra evidenciou-se que os menores de 18 anos

6 CONSELHO EUROPEU- *Annual Penal Statistics*. Consultado a 05 fevereiro 2024. Disponível na internet: www3.unil.ch/wpmu/space/publications/recidivism-studies.

7 Governo Francês - *Ministère de la Justice-Secrétariat général - SDSE Mesurer la recidive. Contribution à la conférence de consensus de prévention de la récidive*. Consultado a 15 fevereiro 2024. Disponível na internet: www.justice.gov.fr/art_pix/stat.recidive_2013pdf.

possuem uma taxa de reincidência de 57,92%. Entre 2010 e 2021 a taxa de reincidência global aumentou 15%, em 2010 era de 29% passando para 44% em 2021.

Observando-se que na atualidade a taxa de reincidência é de 58% para os ex-condenados libertados há menos de um ano, 36% para libertados entre 1 a 4 anos, 28% entre os 4 e os 10 anos e 17% para reincidentes após mais de 10 anos após a libertação.

Em Portugal os dados oficiais mais recentes⁸ apontam para uma taxa de reincidência na população masculina de 48% em 2010 tendo esta aumentado para 51% em 2023. Quanto aos dados relativos à população feminina, a reincidência foi de 4% em 2010 e de 15% em 2023.

Diante dos estatísticos apresentados, podemos aferir que o sistema prisional norueguês surge como aquele que eventualmente traz o sistema mais eficaz no âmbito da reinserção social, tendo em vista a demonstração de uma taxa de reincidência de 20% à qual corresponde uma reinserção de 80% dos reclusos na sociedade.

Conforme observação interessante de Skardhamar & Telle (2012), referente aos dados sobre o percentual de reincidência criminal que envolve principalmente a população mais jovem de 63% na França e de 57,92% na Inglaterra, este fator vai diminuindo conforme o aumento da idade destes indivíduos, devendo-se este fenômeno em grande parte à empregabilidade dos egressos e a sua situação familiar.

Diante do que foi exposto, percebe-se que no continente europeu na atualidade, estão sendo realizados grandes esforços em busca da humanização e consequente reintegração do aprisionado na sociedade, em conjunto das políticas criminais, regras internacionais europeias e a sociedade, e que apesar dos índices de reincidência apresentados em alguns países como a Inglaterra França e Portugal, pode-se considerar que a grande maioria dos índices de reincidência apresentados se encontra centrada na população mais jovem, com níveis de ensino mais baixos, sem emprego após a libertação e sem vínculo matrimonial ou com filhos.

Portanto, neste sentido, os países pertencentes à União Europeia buscam atualmente superar essas premissas aplicando medidas de reinserção e de diminuição da reincidência, aplicando investimentos em aumento da for-

8 Provedoria de Justiça, Provedor da Justiça - As Nossas Prisões – III Relatório Lisboa: Provedoria de Justiça - Divisão de Documentação e Composição, 2010. Consultado a 05 de janeiro de 2024. pág. 24. Disponível na internet: www.provedor_jus.pt/site/public/doc/as_nossas_prisões_III_Relatório-PDF

mação educacional e profissional dos reclusos, o acompanhamento pós libertação, como foi citado anteriormente, buscando reverter os efeitos negativos do aprisionamento que por séculos maculou a sociedade europeia, com medidas que almejam a obtenção de emprego e a estabilidade familiar e social sendo de importância vital para a reinserção social do egresso. Focando-se com mais intensidade na reabilitação do criminoso e menos na sua punição resgatando este a convivência na sociedade.

Essas mudanças dinâmicas que ocorreram no continente europeu, no processo de Ressocialização do preso, que o exemplo dinamarquês acentua, denota informar que desde o início da década de 1990 houve uma nova onda de tentativas de combinar o que era visto como uma adequada individualização com estrita legalidade e igualdade. Na prática, isso foi feito aderindo às decisões judiciais sobre o tempo das sentenças, mas oferecendo programas de tratamento e treinamento relevantes para os infratores nas prisões e nos serviços de liberdade condicional, fenômeno que demonstrou num impacto significativo na diminuição dos efeitos negativos do aprisionamento e na redução da reincidência criminal no continente europeu.

Diante do que foi dito, conforme Gonçalves e Freitas (2016, p.22) “a diferença desse sistema penal principalmente no que diz respeito ao da Noruega com relação ao brasileiro é este é fundamentado na ideia que a prisão é a privação da liberdade pautada na reabilitação e não no tratamento cruel e na vingança.

Compreende-se, portanto, que a justiça criminal penitenciária na Noruega por exemplo é baseada na humanidade, segurança jurídica e tratamento igual, em que pena de prisão deve ser a privação ou a restrição da liberdade, e não a perda de outros direitos humanos fundamentais, visão esta que se mostra almejada também no sistema de justiça criminal de Portugal, no qual o sistema de execução penal revela-se primordialmente a existência de alternativas frente ao encarceramento, que são as prisões e as medidas e sanções penais alternativas, que são executadas na comunidade, quer à própria prossecução do processo penal, quer à aplicação de penas de prisão de curta duração ou à continuidade da execução de penas de prisão mais longas como veremos a seguir.

A Dinâmica do Sistema de Execução Penal Prisional Português

Conforme descrito nos capítulos anteriores o sistema de execução penal de Portugal, possui conteúdo de cunho e funções probatórias, caracterizando-se pela possibilidade de imposição de injunções de diversa natureza, como condição da sua aplicação dentre as quais destacam-se:

Suspensão provisória do processo presente nos artigos 281 e 282 do Código do Processo Penal português.

Considerando-se como uma medida pré-sentencial com o objetivo de evitar o prosseguimento do processo penal até à fase de julgamento. Aplicando-se por iniciativa do Ministério Público, com a concordância do Juiz de instrução criminal, após verificação de alguns requisitos como o caso de o crime ser punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, inexistência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza concordância do réu e da vítima, objetivando o caráter diminuto da culpa.

A medida pode ser determinada pelo tribunal a intervenção dos serviços de reinserção social com o intuito de vigiar e apoiar o egresso. Após a finalização do período de suspensão tendo como regra geral o período de até dois anos em hipóteses especiais excepcionalmente em até cinco anos nos casos dos crimes que envolvem violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, e por fim, desde que não tenham ocorrido descumprimento das regras estabelecidas judicialmente, o processo judicial será definitivamente arquivado.

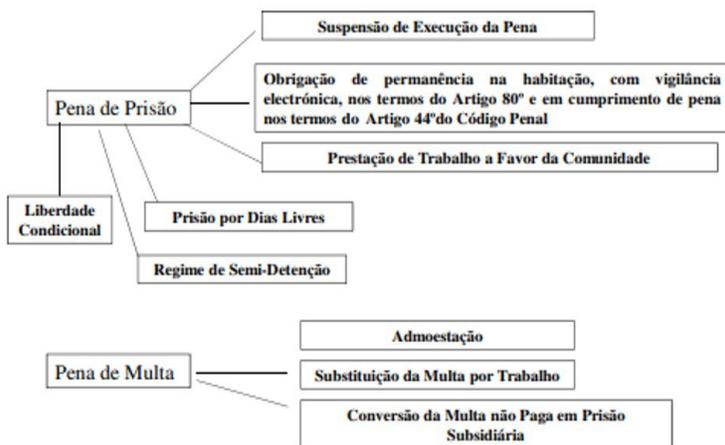
O sistema de processual penal de Portugal, contempla ainda a previsão legal da suspensão de execução de pena disposta nos artigos 50 a 57 do Código Penal português de forma que fique evidente nos autos, a culpabilidade do agente, sendo prevista nesse caso a medida concreta da pena de prisão não superior a cinco anos para o crime praticado, o tribunal suspende a execução se concluir que a simples censura do fato e a ameaça da prisão são suficientes para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenir a prática de futuros crimes pelo agente.

Dispõe ainda o Código Penal português sobre o advento das penas, a existência três tipos de penas: as privativas de liberdade, as não privativas de liberdade e as acessórias.

Sendo que a pena de prisão poderá ser cumprida em regime contínuo, por dias livres ou semidetenção.

No que diz respeito ao tempo de aplicação da pena, dispõe o art. 41 do Código Penal português que a pena de prisão pode ter uma duração mínima de um mês e a duração máxima de vinte e cinco anos.

Nesse sentido, objetiva-se que a execução da pena de prisão ao ser aplicada em Portugal, seja utilizada como forma de defesa da sociedade, com o intuito de prevenir a prática de crimes. Porém, não deixa de buscar a maneiras de integração e reintegração social do recluso, preparando-o egresso, de forma a que sua vivência social não o conduza a práticas delituosas, de acordo com a inteligência do artigo 42 do código penal Português. Oportunizando-se ainda a possibilidade nos caso nos quais a sentença a prisão aplica não seja superior a um ano, pode ser substituída por outra medida de multa ou por outra pena não privativa da liberdade conforme dispõe o artigo 43 do referido dispositivo legal, podendo-se visualizar na tabela abaixo:



Existindo no atual processo de execução penal de Portugal modalidades distintas de penas não privativas de liberdade, entre as quais destacam-se:

- Pena de multa art. 47 a multa é uma das modalidades das penas adotadas pelo Código Penal português, que é fixada em dias, de

acordo com os critérios estabelecidos no artigo 71 do referido dispositivo legal, sendo, em regra, o limite mínimo de dez dias e o máximo de 360 dias.

- Substituição de multa por trabalho, art. 48 do Código Penal trata-se de uma sanção pecuniária, aplicável segundo o regime de dias-multa e fixada até um limite máximo de 480 horas. A cada dia-multa corresponde um montante a fixar entre cinco e quinhentos euros.

Podendo ainda a pena de multa ser total ou parcialmente substituída por dias de trabalho, observando-se que essa modalidade de execução de pena assemelha-se muito com o sistema de Prestação de Trabalho a favor da comunidade nas seguintes formas:

- Conversão da multa não paga em prisão subsidiária art. 49 do Código penal português nos casos em que o condenado em pena de multa, não efetue o pagamento devido, nem a multa seja substituída por trabalho, é a mesma convertida em prisão subsidiária. A prisão subsidiária pode a todo o tempo ser evitada, efetuando-se o pagamento correspondente, ou, caso o condenado prove que o pagamento da multa não lhe é imputável, pode a execução da mesma ser suspensa, sendo esta suspensão sujeita a deveres ou regras de conduta.
- Prestação de trabalho a favor da comunidade artigos 58 do Código Penal e 496 do Código de Processo Penal, trata-se de uma pena de substituição da prisão até dois anos e necessita do consentimento do arguido para ser aplicada.

Neste viés, o advento da prestação de serviços comunitários ao Estado, pelo apenado a outras pessoas coletivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade, e de interesse coletivo.

Sobre a as horas a serem estipuladas ao trabalho do apenado quantidade fixou-se o entendimento, de que corresponda até 480 horas pelo detento. Podendo ser executado em dias úteis, aos sábados, domingos e feriado, não podendo cada período de trabalho prejudicar a jornada normal de trabalho de quem possui um emprego.

Sobre o advento da aplicação da pena privativa de liberdade, ocorre ainda os regimes de prisão por dias livres e semidetenção:

- Prisão por dias livres artigo 45 do Código Penal a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não deva ser substituída por pena de outra espécie, é cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. A prisão por dias livres consiste numa privação da liberdade por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder 72 períodos.
- Regime de semi-detenção artigo 46 do Código Penal o regime de semi-detenção traduz-se na privação da liberdade que permite ao condenado continuar a sua atividade profissional normal, a sua formação profissional ou os seus estudos, por via de saídas limitadas ao cumprimento das suas obrigações e tem aplicação na situação em que a pena de prisão aplicada não seja superior a um ano, nem cumprida em dias livres e se o condenado nisso consentir.
- Liberdade Condicional artigos 61 a 64 do Código Penal consiste na antecipação da liberdade de um condenado à pena de prisão durante um período não superior a cinco anos, depois de aquele haver cumprido um período mínimo legal de reclusão e mediante o seu consentimento.

A liberdade condicional consiste na substituição parcial de um certo período detentivo por outro não detentivo podendo ser aplicada no sistema de execução penal Português nas seguintes modalidades:

- Liberdade condicional simples.
- Liberdade condicional subordinada ao cumprimento de regras de conduta.
- Liberdade condicional com regime de prova.

Existe ainda no sistema de execução penal de Portugal, a possibilidade de aquele que for sentenciado em prisão superior a seis meses poder vir a receber o benefício da liberdade condicional, que ocorrerá em três etapas do cumprimento da pena: a meio da pena 1/2, a dois terços da pena 2/3 ou a cinco sextos do termo da pena 5/6 conforme a natureza e gravidade dos crimes e se razões de prevenção geral e especial não permitir.

Observando-se que esta medida terá como órgão competente para a aplicação um tribunal de justiça especializada, o Tribunal de Execução das Penas. Em que a processualística deve tramitar em processo judicial próprio.

Sobre a aplicabilidade do sistema de vigilância eletrônica ao apenado a ser fiscalizado em residência, nos termos do Artigo 80 e em cumprimento de pena nos termos do Artigo 44 do Código Penal de Portugal reza que pode ser utilizado como meio de controle e fiscalização à distância o dispositivo da Vigilância Eletrônica, que se encontra em aplicação está desde o ano de 2002 a disposição da justiça penal portuguesa.

Essa modalidade de execução de pena possibilita ao Estado, a fiscalização eficaz do cumprimento da sentença pelo egresso, e de suas obrigações judiciais, tendo como viés a detecção dos descumprimentos legais das medidas aplicadas ao apenado, possibilitando ao poder judiciário, uma melhor abrangência sobre os aspectos positivos e negativos que envolvem a aplicabilidade da medida.

Abarcando a questão daqueles que são considerados inimputáveis o código penal de Portugal prevê um regime específico de execução de pena, nomeadamente a:

- Substituição da execução do internamento que consiste na suspensão condicional do internamento de imputável. Esta medida pode ser aplicada antes do internamento ou após o cumprimento de um período mínimo de internamento, de três anos, conforme a gravidade e natureza do crime.

Considerando-se deste modo, este advento, de uma substituição total ou parcial da privação de liberdade, substituindo-se a pena de reclusão por um regime de tratamento probatório executado na comunidade. Sendo considerada uma espécie de extensão semelhante ao da suspensão da execução da pena de prisão.

- Liberdade para prova disposta nos artigos 94 e 95 do Código Penal funciona para a medida de segurança de internamento de inimputáveis como o instituto da liberdade condicional para a pena de prisão.

O tribunal, obsta a questão da cessação do estado de perigosidade do inimputável, se entender não ser possível alcançar um juízo de prognose definitivo, coloca o inimputável seja precedida de um período de reintegração na comunidade, com controle e em meio livre. Esta medida segue um regime de execução semelhante ao da suspensão da execução da pena de prisão⁹.

⁹ *Direção-Geral de Reinserção Social - DGRS [Em linha]. Consultado a 16 Abril de 2014.*

Diante do que foi dito, percebe-se que de uma forma ou de outra, os países visam com medidas alternativas às penas de prisão combaterem os seus inconvenientes, assegurando que o preso não perca o seu lugar profissional nem a sua inserção no seio familiar, porém, em alguns países como o caso do Brasil, essas medidas ficam mais difíceis de serem aplicadas, face à ausência de políticas contínuas na matéria exigida, com esse intuito, debruçaremos agora sobre a questão da reinserção social brasileira.

A Ressocialização do Apenado na Lei de Execução Penal Brasileira

A população carcerária do sistema prisional brasileiro cresce a cada dia, em contrapartida, a quantidade de vagas permanece estagnada e atualmente o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo ficando atrás apenas da Rússia e da China segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN (Brasil, 2016, p.7). Tal crescimento desafia a capacidade das administrações prisionais ofertarem as assistências previstas em Lei de forma adequada, consistente e abrangente.

Em que pese essas contradições, no ordenamento jurídico brasileiro, com a instituição da Constituição Federal de 1988, restaram afastadas as penas desumanas e rigorosas, consoante estabelece o seu art. 5º, inciso XLVII “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento e) cruéis”.

O objetivo deste estudo é garantir proteção à dignidade da pessoa humana e, baseada na ideia da aplicação de uma pena mais humanizada, que pudesse dialogar com o Estado Democrático de Direito, conforme já mencionado, foi publicada a lei nº 7.210, a denominada Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal brasileira, trouxe uma significativa mudança no ambiente prisional, tendo em vista que buscou minimizar os problemas e promover a redução da população carcerária, indo na contramão da reincidência. Desta maneira, consagrou em seu artigo 1º a finalidade da pena.

Assim, no Brasil, considera-se que a finalidade da execução não consiste tão somente em punir ou repreender determinando indivíduo por ter praticado uma infração penal, mas também em oferecer-lhe condições que

o auxílio no período de restauração, para que seja possível reintegrá-lo a sociedade de forma apropriada.

À vista disso, para o alcance dos seus objetivos, a mencionada lei estabelece a obrigação do sistema prisional em proporcionar uma assistência social, psiquiátrica ou psicológica ao condenado. Por sua vez, seu art. 10 assegura que, à assistência ao apenado é um dever do Estado e possui tanto a finalidade de prevenção de delitos, quanto de orientação do indivíduo para a sua posterior reinserção social. Além do mais, seu artigo 11 estabelece os tipos de assistências, sendo elas: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, as quais se desdobram em outros artigos, como se verá adiante.

No que tange a assistência material, o artigo 12 e 13 dispõe acerca do fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas que atendam às necessidades do infrator. Já a assistência à saúde, disposta no art. 14, assegura o atendimento médico, farmacêutico e odontológico ao apenado. Por seu turno, a assistência judicial, consoante dispõe os arts. 15 e 16, estabelece que deve ser assegurado ao apenado que não possua recursos financeiros, a constituição de advogado para que acompanhe seu caso.

Estabelecidas nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21, a assistência educacional pressupõe a instrução escolar e formação profissional do apenado, bem como a implementação do ensino médio nos presídios. Já, a assistência social, constante nos artigos 22 e 23 da LEP, encontram-se relacionada ao amparo ao infrator, o acompanhamento do seu progresso e a devida orientação para o seu retorno social. Por fim, a assistência religiosa consagrada no art. 24, consiste na realização de cultos, acesso a livros e participação nas atividades religiosas, o que não é obrigatório.

Já no que diz respeito ao trabalho externo, o mesmo será possível para os presos que se encontram em regime fechado. O trabalho deverá ser realizado em serviço ou obras públicas dirigidas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, mas, é necessário adotar medidas de segurança contra a fuga e em favor da disciplina, conforme estabelece seu art. 36.

Além do mais, é necessário que o preso tenha cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Assim, o objetivo do trabalho busca a reeducação do encarcerado pelo desenvolvimento de uma atividade, como meio para se alcançar a sua ressocialização.

Igualmente, os institutos da Remição e da Progressão de Regime, previstos não só na Lei de Execuções Penais, como também no art. 33 do Código Penal também convergem para o alcance da ressocialização do apenado, tendo em vista que são institutos que permitem, através do esforço e do bom comportamento do preso, a sua evolução dentro do Sistema Prisional para atingir em momento posterior, o seu retorno ao convívio social.

Desta maneira, verifica-se que a ressocialização do infrator no sistema de execução penal brasileiro, se encontra diretamente relacionada a ideia de seu retorno ao convívio social. Assim, pode-se dizer que, a aplicação da pena no direito brasileiro não deve estar direcionada a sua execução pura e simples, isto porquê, está condicionada a um sistema de orientação e humanização do detento antes do seu retorno para sociedade, buscando desta forma, evitar a sua reincidência criminal.

Entretanto, é oportuno salientar que o sistema carcerário brasileiro não atinge definitivamente os objetivos instituídos pela legislação penal, tampouco tem dificuldades em contemplar os direitos do preso assegurados não só na Carta Magna, como também na própria Lei de Execução Penal, uma vez que ele se mantém com todos os direitos inerentes à sua condição humana. Momento em que se busca da aplicação a função ressocializadora da pena que vai muito além da pura leitura e interpretação do dispositivo legal, e encontra-se interrelacionada com critérios políticos sociais e econômicos.

A Reincidência Criminal na Noruega, Portugal e Brasil

Após a caracterização dos sistemas de execução prisionais Norueguês, Português e brasileiro, importa agora refletir sobre dados estatísticos referentes à taxa de reincidência criminal de cada um destes países e assim verificar a eficácia dos seus sistemas prisionais e de reinserção social.

De acordo com o Conselho Europeu através do *Council of Europe Annual Penal Statistics*¹⁰, a Noruega apresenta uma taxa de 20% de reincidência criminal até dois anos após a libertação.

Em Portugal os dados oficiais mais recentes¹¹ apontam para uma taxa

¹⁰ CONSELHO EUROPEU- *Annual Penal Statistics* [Em linha]. Consultado a 05 fevereiro 2014

¹¹ Provedoria de Justiça, *Provedor da Justiça - As Nossas Prisões – III Relatório* [Em linha] Lisboa: Provedoria de Justiça - Divisão de Documentação e Composição, 2003. Consultado a 05 de Janeiro de 2014. p. 24.

de reincidência na população masculina de 48% em 2020 tendo está aumentado para 51% em 2023. Quanto aos dados relativos à população feminina, a reincidência foi de 4% em 2020 e de 15% em 2023.

Assim, face aos dados disponíveis, pode-se aferir que o sistema prisional norueguês surge como aquele que porventura será o sistema mais eficaz no âmbito da reinserção social, com uma taxa de reincidência de 20% à qual corresponde uma reinserção de 80% dos reclusos na sociedade.

O modelo norueguês assenta mais na reabilitação do criminoso e menos na sua punição. Esta filosofia parte da premissa de que o culpado não foi o indivíduo que cometeu o crime, mas sim a sociedade que falhou ao não lhe possibilitar as condições necessárias para evitar o desvio relativamente às normas de conduta e convivência em sociedade.

No Estado brasileiro buscando-se a apresentação de um percentual de reincidência criminal, ao realizar-se uma pesquisa através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que previu apresentar um panorama da reincidência criminal com base em dados coletados em no sistema prisional do Brasil, e obteve resultados preocupantes.

Após a conclusão da análise dos dados de um universo empírico de 936 apenados que estavam custodiados em cinco estabelecimentos penais da federação brasileira, verificou-se na pesquisa que a taxa de reincidência criminal, calculada pela média ponderada, foi de 24,4%. A intenção da proposta de pesquisa teve o intuito de aprofundar o conhecimento sobre a incidência da reincidência criminal, no país, buscando-se o aprimoramento futuro sobre os programas de ressocialização a serem introduzidos no sistema de justiça criminal (IPEA, 2014, p. 7).

Os dados da reincidência foram obtidos nas varas de execução criminal em cinco estados: Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco. Foi demonstrado que a taxa de reincidência¹² encontrada foi de 24,4%. A faixa etária que predominou entre os apenados no momento do crime foi a de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos. Percebeu-se, portanto, na pesquisa que o maior percentual de reincidência abrange jovens negros, pardos e pobres.

É cediço que os dados de reincidência apresentados no sistema carcerário brasileiro, são elevados, e após ter sido efetuada uma comparação

¹² Embora o título do estudo seja "Reincidência Criminal no Brasil", reconhece a complexidade do conceito e se propõe a estudar o tema via "reincidência legal". O estudo ainda reconhece que utiliza de forma indiscriminada o conceito de reincidência criminal (IPEA, 2014, p. 5).

dos sistemas de execução criminal entre o Estado norueguês, de Portugal e Brasil, bem como às suas eficácias apoiadas em alguns dados estatísticos relevantes, verificou-se que o modelo proposto pela Noruega em comparação aos Brasil e Portugal, apresenta-se como aquele que dispõe de melhores resultados na reinserção do egresso na sociedade.

Como verificado anteriormente, as taxas de reincidência em Portugal apresentam-se de certa maneira elevadas, assim como as do estado brasileiro, podendo-se afirmar que em Portugal a taxa de reincidência na população masculina aumentou de 48% em 2020 para 51%¹³ em 2023 enquanto para a população feminina, a reincidência foi de 4% em 2020 e de 15% em 2023.

Desta forma percebe-se, importa referir que os sistemas de ressocialização de presos aqui analisados, embora façam parte de países do continente europeu onde dois deles são Estados-Membros da União Europeia, apresentam culturas e formas de abordar o sistema prisional diferentes. Assim, e face aos dados apresentados, o sistema prisional que tem apresentado melhores resultados na reinserção de egressos na sociedade é o modelo norueguês. Porém, este modelo apesar do seu sucesso, não se torna num futuro próximo exequível em Portugal e no Brasil, devido a diversos fatores entre eles, estão as diferenças sociais e culturais, levando-se ainda em consideração que Portugal e Brasil atravessam uma grave crise econômica e social que impede o desenvolvimento e implementação de novas políticas relativas à remodelação do sistema prisional, ao passo que a Noruega possui uma taxa de desemprego de 3,3% e um salário entre os mais altos da Europa, cerca de 4500 euros¹⁴, enquanto em Portugal a taxa de desemprego situa-se nos 14,2% e o salário médio português em 2023 foi de 984 euros, um dos mais baixos de toda a União Europeia, enquanto o Brasil também apresenta condições adversas quanto a divisão de renda e trabalho, momento em que a taxa de desemprego ficou em 7,9%. No primeiro trimestre de 2024, e a taxa de informalidade no Brasil ficou em 38,6% da população ocupada. As maiores taxas são as do Pará (55,9%), do Maranhão (55,7%) e do Piauí (54,6%). As menores ficaram com Santa Catarina (27,1%), Distrito Federal (29,8%) e São Paulo (31,2%)¹⁵.

13 Direção-geral de Reinserção e Serviços Prisionais - Reclusos existentes em 31 de Dezembro de 2013, segundo o escalão etário, sexo e nacionalidade. Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas.

14 COMISSÃO EUROPEIA - Eurostat, Estatísticas sobre a criminalidade [Em linha]. Agosto 2012. Consultado a 05 fevereiro 2014.

15 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/15/desemprego-pnad.htm?cmpid=copiaecola>

No viés do que foi exposto, percebeu-se a necessidade da exequibilidade de uma remodelação dos sistemas de execução de pena de Portugal e Brasil, observando-se na necessidade de análise profunda dos referidos sistemas buscando as suas melhorias, com o objetivo de providenciar as condições necessárias para uma melhor política de reassentamento dos egressos dos sistemas penitenciários, a fim de evitar a reincidência criminal.

Através de ações voltadas para a reintegração social do preso com a elaboração de atividades que venham a visar à reabilitação dos presidiários e que possibilitem condições para o retorno desses indivíduos ao convívio social, no sentido de que os Estados envolvidos *busquem* como principal objetivo, não só fazer com que o sujeito privado de liberdade pague pelo crime que cometeu, mas também possibilitar que este indivíduo possa se reintegrar novamente à sociedade com a participação da família, da sociedade e do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho de dissertação foi analisar a possibilidade da realização da função ressocializadora da pena, como possibilidade diante da integração social do egresso, através de uma análise comparativa entre os sistemas de reassentamento de presos da Noruega, Portugal e Brasil, percebendo-se que estes fatores estão atrelados aos aspectos econômicos e jurídicos, que envolvem as sociedades ocidentais do continente europeu, no decorrer do desenvolvimento da justiça criminal moderna, e suas influências na função ressocializadora da pena. Buscou-se analisar inicialmente, de que forma historicamente as sociedades ocidentais utilizaram-se dos mecanismos da justiça como método de prevenção da violência passando inicialmente pelo sistema jusnaturalista para posteriormente recair no modelo positivado de justiça da atualidade, como forma de controle social, como prática de justiça.

Passando-se pela evolução histórica do contexto do cárcere sobre a égide do *liberalismo* econômico, suas vertentes e influências, no decorrer da evolução histórica dos institutos das teorias das penas existentes e debatidas na doutrina, constatando-se que a pena possui caráter multifacetário, representando a função retributiva, funcionando como prevenção positiva e negativa, abrangendo, desta maneira, a ressocialização do apenado, e que a pena deve almejar atingir as duas finalidades de maneira simultânea: A prevenção e a retribuição.

Demonstrou-se na presente pesquisa, que apesar da realidade dos países pesquisados apresentarem-se diferentes em alguns sentidos, a Noruega deixa evidente que um país que investe em uma infraestrutura com suporte na educação, trabalho e respeito pode transformar a realidade de sujeitos, que realmente queiram, consigam voltar a conviver em sociedade e não cometam mais delitos, minimizando, portanto, os efeitos do aprisionamento e dinamizando as práticas da ressocialização.

Portanto, conclui-se que é possível sim o processo de ressocialização do apenado mediante uma prévia integração social, desde que esse processo ocorra aliado a ações que estão sendo utilizados por nações que buscam reverter os efeitos negativos do aprisionamento com a aplicação de modelos de justiça criminal de vanguarda, como vem ocorrendo na continente europeu, tendo como exemplo, o sistema penal norueguês que difere-se dos sistemas

de execução penal da maioria dos países, como o brasileiro, e o de Portugal, sendo ele fundamentado na ideia que a prisão e a privação da liberdade, e pautado na reabilitação e não no tratamento cruel e na vingança. Nesse ponto, baseada na humanidade segurança jurídica e tratamento igualitário, focando-se essas premissas não somente no infrator bem como nas questões que venham a influenciar diretamente no processo de reassentamento desse egresso na sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, R. **O positivismo e o pós-positivismo na criação e aplicação do direito civil brasileiro**. In: CLEYSON MELLO, *Novos Direitos: os paradigmas da pós-modernidade*. Niterói: Impetus, 2004.
- ARTIÈRES, P. (2011). “**Uma política menor. O GIP como lugar de experimentação política**”. In: CASTELO-BRANCO, Guilherme; VEIGA-NETO, Alfredo (orgs). *Foucault: filosofia & política*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, pp.319-331.
- BARZOTTO, L. **O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BEDIN, G. **Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. ano XXIII nº 42, jul.-dez. 2014.
- BITTAR; ALMEIDA. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2008.
- BOBBIO, N. **A Justiça em Aristóteles**. 3.ed.rev.e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BOBBIO, N. **O positivismo jurídico, lições de filosofia do Direito**. Compilação de Nello Morra. Trad. e notas de Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BONTA; ANDREWS (2017): **The Psychology of Criminal Conduct**. 6th ed., New Providence: Matthew Bender and Company.
- BOONE; MAGUIRE (2018): **The Enforcement of Offender Supervision in Europe. Understanding Breach Processes**. Abingdon, Oxon: Routledge.
- BRUNO, A. **Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.
- DINIZ, M. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 589 p.

DOTTI, R. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DRUCKER, P. (1993). **Sociedade Pós-Capitalista.** HarperInformation. [S.l.]: Editora Pioneira. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%B3s-Capitalismo>. Acesso em: 08 ago. 2023.

DÜNKEL; KESTERMANN; ZOLONDEK (2005): **International Study on women's Imprisonment. Current situation, demand analysis and "best practice"**. Internet publication, <https://rsf.uni-greifswald.de/lehrstuehle/ehemalige-lehrstuehle/strafrecht/lehrstuhl-duenkel/forschungsprojekte/frauenstrafvollzug-2003-2005>.

FERRAZ, J. Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito, técnica, decisão, dominação.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015

SOUZA FILHO, O. **Tetralogia do Direito Natural.** Fortaleza: ABC Editora, 2008.

FONSECA, M. **Michel Foucault e o Direito.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, M. **"Alternativas "à prisão: Michel Foucault: Um encontro com Jean-Paul Brodeur/Sylvan Laflleur.** Tradução Maria Ferreira-Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

GARLAND, D. (2018): **Punishment and welfare revisited 2018.** Punishment & Society 18, 1–8.

GOMES, L. **Noruega como modelo de reabilitação criminosa. 2013.** Disponível em: < <http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-profluir-flavio-gomes-noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>>. Acesso: 14 de fevereiro. de 2024.

GONÇALVES; FREITAS. **NORUEGA, O PAÍS HUMANIZADOR: DIREITO PENAL COMPARADO ENTRE 22 BRASIL E NORUEGA.** 2016. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br>. =3369>. Acesso: 20 de janeiro de 2024.

HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem.** Tradução de Wal-tensir Dutra. 21ª ed., revista. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

IPEA. (2014), *Reincidência Criminal no Brasil: Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho*. Distrito Federal: IPEA.

JULIÃO, E. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência**. Rio de Janeiro, Revan, 2020.

LAPPI-SEPPÄLÄ, T. (2007): **Penal policy in Scandinavia**. In: Tonry, M. (Ed.): *Crime, Punishment, and Politics in Comparative Perspective*. Crime and Justice. Vol. 36.

MARUNA, S. (2011): **Judicial rehabilitation and the ‘clean bill of health’ in criminal justice**. *European Journal of Probation* 3: 97–117.

MATOS, J. **Prisão, liberdade e execução da pena: teoria e prática**. Campinas: Servanda, 2011.

McNEILL, F. (2012): **Four forms of ‘offender’ rehabilitation: Towards an interdisciplinary perspective**. *Legal and Criminological Psychology* 17: 18-36.

MELO, J. **Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos**. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas> >. Acesso: 20 de janeiro de 2024.

MELOSSI; PAVARINI. **Cárcere e fábrica Rio de Janeiro: Revan, 2006**.

NDRECKA, M. (2014). **The impact of Reentry Programs on Recidivism: A Metaanalysis**. <http://cech.uc.edu/content/dam/cech/programs/criminaljustice/Docs/Dissertations/Ndreckam.pdf>. last access: 14 June 2023.

REALE, M. **Direito natural e direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- RUSCHE; KIRCHHEIMER. **Punição e estrutura social (1939)**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SALLE; CHANTRAINE. **Le droit emprisonné? Sociologia des usages sociaux du droit em prison**. Politix, vol.87, n.3, 2009, p.93-117.
- SAMPSON; LAUB (1993): **Crime in the Making: Pathways and Turning Points through Life**. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- SCHECARIA; CORRÊA JUNIOR. **Teoria da pena**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.
- SEITER; KADELA (2003): **Prisoner reentry: What works, what does not, and what is promising**. Crime and Delinquency 49: 360–388.
- SKAROHAMAR; KJETIL. **Post-release employment and recidivism in Norway**. Journal of Quantitative Criminology, vol 28, nº 4, 2012.
- STORGAARD, A. (2014): **Dominant automatic release: Denmark. After prison you are free**. In: Herzog-Evans, M. (Ed.): Offender Release and Supervision: The Role of Courts and the Use of Discretion. Osterwijk: Wolf Legal Publishers, 137–149.
- STORGAARD; SKOV (2017): **Probation in Europe: Denmark**. In van Kalmthout, A. (Ed.): CEP – Probation in Europe. NL. Conf
- WOLKMER, A. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2. ed., São Paulo: Acadêmica, 1995

SOBRE O AUTOR

Fábio José Furtado dos Remédios Kasahara

Mestre em Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, Especialista em Execução Penal, Direito Penal e Criminologia, advogado criminalista, professor universitário nas disciplinas jurídicas de criminologia, direitos humanos direito e processo penal.

ÍNDICE REMISSIVO

A

abordagem 11, 13, 41, 42
alimentação 57
ambiente 56
assistência judicial 57

C

capitalista 13, 14, 20, 22, 30, 35
carcerária 56
civilizações 16
crime 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 39, 42, 43, 45, 51, 55, 59, 61
crimes 26, 27, 51, 52, 54
criminais 11, 49
criminal 10, 11, 12, 26, 30, 32, 35, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66
criminalidade 22, 28, 31, 60
criminoso 36, 65
criminosas 25
criminoso 13, 22, 24, 25, 26, 30, 32, 33, 47, 50, 59

D

desenvolvimento 13, 14, 33, 34, 45, 57, 60, 62
direito 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 29, 47, 53, 58, 64, 65, 66, 68
direitos sociais 14

E

economia 11, 13, 22, 60

econômicas 11, 12, 13, 17, 35

educação 6, 26, 28, 35, 62

educacional 6, 28, 50, 57

estratégicos 40

evolução 10, 11, 12, 14, 19, 22, 28, 30, 58, 62

execução penal 50, 51, 52, 54, 58, 63

F

filosofia 12, 16, 18, 23, 59, 64

G

gestão 41, 45

I

instrução escolar 57

instrumentos 35, 42

inteligência 15, 25, 26, 27, 52

J

judiciais 42, 50, 55

jurídica 13, 19, 20, 21, 22, 27, 43, 50, 57, 63

jurídicas 12, 16, 18, 68

jurídico 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 30, 56, 64

jurídicos 12, 16, 23, 28, 62

juristas 19

juspositivista 14, 19, 21, 22

justiça 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 24, 26, 29, 30, 32, 42, 43, 45, 46, 50, 54, 55, 59, 62

justiça criminal 10, 11, 12, 30, 32, 42, 45, 50, 59, 62

justo 14, 16, 17, 18

L

legalismo 20

legislações 37

lei 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 36, 44, 56, 57

leis 14, 16, 17, 21, 24, 33

liberdade 6, 11, 12, 15, 18, 21, 22, 26, 27, 28, 30, 31, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 61, 63, 66

libertação 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 58

N

norma 14, 15, 21, 25

normatização 30, 40

O

ordem jurídica 13, 20, 27

P

pedófilos 48

pena 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 37,

38, 44, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 66, 67
penal 14, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 35, 36, 43, 47, 50, 51, 52, 53, 54,
55, 56, 58, 62, 63, 68
penitenciárias 44, 45
penitenciário 41, 45, 66
pensamento 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 30, 39, 40
pensamento jurídico 12, 13, 14, 18, 30
política 12, 14, 22, 23, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 61, 64
políticas 10, 11, 13, 14, 35, 49, 56, 60
políticos 37, 58, 66
prática 18, 23, 25, 26, 27, 29, 35, 39, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 62, 66
presídios 47, 57
prevenção 12, 23, 25, 26, 27, 28, 54, 57, 62
prisão 12, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55,
56, 63, 65
prisioneiros 10, 12, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47
processo 10, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 28, 29, 38, 40, 41, 42, 45, 46, 50, 51,
52, 54, 62, 63, 68
progresso 57
públicas 6, 10, 37, 43, 57

R

reabilitação 40, 41, 42, 46, 47, 50, 59, 61, 63, 65
reintegração 10, 29, 32, 40, 41, 42, 47, 49, 52, 55, 61
ressocialização 11, 12, 14, 26, 28, 29, 30, 38, 44, 46, 57, 58, 59, 60, 62

S

segurança 19, 20, 21, 22, 26, 31, 43, 50, 55, 57, 63
segurança jurídica 19, 20, 21, 50, 63
serviço 34, 45, 57

sistema 6, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 65

sistema industrial 12, 19

sistema liberal 11, 13, 22

sociais 11, 13, 14, 17, 18, 19, 21, 25, 26, 27, 29, 31, 42, 45, 58, 60

social 10, 11, 13, 14, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67

sociedade 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63

sociedades 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 29, 30, 33, 38, 62

sociologia 18

T

trabalhador 36, 37

tribunais 45, 46

V

vigilância 45, 55



AYA EDITORA
2025